

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 172 | Quinta-feira, 21/09/2023

Editais	1
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	1
Atas	5
Plenário	5
1ª Câmara	48

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1027/2023-TCU/SEPROC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.**

Processo TC 005.244/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA GEIZIANE MORAES, CPF: 095.416.057-61 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/9/2023: R\$ 150.597,75; em solidariedade com o responsável Estrela Entidade Social de Trabalho, Reabilitação, Educação, Lazer e Assistência, CNPJ- 02.995.655/0001-72.

O débito decorre das seguintes irregularidades: (i) não comprovação da execução física do objeto do Convênio de registro Siafi 805513 e (ii) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "realização de 12 oficinas pedagógicas sobre cidadania e direitos humanos nas escolas de educação básica existentes no sistema prisional do estado do rio de janeiro"; o que caracteriza infração aos dispositivos (i) Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Segunda das Obrigações, Inciso II, alíneas "a", "b", "j", "k", "o" e "r" desse convênio descumpridas; e (ii) art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Segunda das Obrigações, Inciso II, alíneas "a", "e", e "r".

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/9/2023: R\$ 167.263,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 21/09/2023, Seção 3, p. 157)

EDITAL 1028/2023-TCU/SEPROC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Processo TC 005.244/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ESTRELA ENTIDADE SOCIAL DE TRABALHO, REABILITACAO, EDUCACAO, LAZER E ASSISTENCIA, CNPJ: 02.995.655/0001-72, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do(a) Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 15/9/2023: R\$ 150.597,75; em solidariedade com a responsável Geiziane Moraes, CPF-095.416.057-61.

O débito decorre das irregularidades: (i) não comprovação da execução física do objeto do Convênio de registro Siafi 805513 e (ii) divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "realização de 12 oficinas pedagógicas sobre cidadania e direitos humanos nas escolas de educação básica existentes no sistema prisional do estado do Rio de Janeiro"; o que caracteriza infração aos dispositivos: (i) art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Segunda das Obrigações, Inciso II, alíneas "a", "b", "j", "k", "o" e "r" desse convênio descumpridas; e (ii) art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio, Cláusula Segunda das Obrigações, Inciso II, alíneas "a", "e", e "r".

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/9/2023: R\$ 167.263,02; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Diretor

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 21/09/2023, Seção 3, p. 157)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 45 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus, em missão oficial, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 37, referente à sessão realizada em 6 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta de determinação à Segecex para que inicie ação de controle, com vistas a apurar as irregularidades relacionadas à aquisição pelo Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro, no ano de 2018, de coletes balísticos com sobrepreço, em apuração no âmbito da operação Perfídia, deflagrada pela Polícia Federal. Aprovada.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 693, de 28 de agosto do corrente ano, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 2º trimestre de 2023.

Convite à participação no “Seminário Compras Públicas: boas práticas, inovação e controle”, que ocorrerá no período de 20 a 22 do corrente mês, nas dependências do Instituto Serzedello Corrêa, com transmissão simultânea pelo canal oficial do TCU no YouTube.

Comunicação acerca da estratégia de atuação pelo TCU relacionada às repercussões e ao cumprimento da decisão proferida no último dia 6 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a imprestabilidade dos elementos de provas obtidos a partir do acordo de leniência celebrado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal.

Informação de que caberá ao TCU a presidência do SAI20, grupo de engajamento formado pelas Instituições Superiores de Controle dos países integrantes do G20. O detalhamento dos temas a cargo do TCU será divulgado em dezembro, juntamente com os temas propostos pelo governo brasileiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.493/2018-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-031.750/2013-3 e TC-034.653/2018-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-006.098/2021-5 e TC-021.195/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-030.033/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-009.197/2022-2 e TC-043.889/2021-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-005.916/2022-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-000.682/2015-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1862 a 1899.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1900 a 1920, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.048/2023-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 20 de setembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 5 de julho de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 27/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 20 de setembro de 2023. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 21 de junho de 2023 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 25/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-029.953/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 20 de setembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 9 de agosto de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 32/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-009.664/2023-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Carlos Alberto de Carvalho Júnior realizou sustentação oral em nome de Recife Tênis Clube Ltda. Acórdão nº 1900.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Afonso de Paula Pinheiro Rocha em nome do Ministério Público do Trabalho, referente ao processo TC-007.597/2018-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 20 de setembro de 2023.

Na apreciação do processo TC-029.086/2019-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Beatriz Busatto Grassia não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Cristiano Antônio Chéhin. A Dra. Rhuama Calado Amorim e o Dr. José Rubens Battaza declinaram da sustentação oral que haviam requerido em nome de Tânia Maria Hoglund e Sidney da Cunha Vida Silva, respectivamente. Acórdão nº 1901.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 18 de outubro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-015.914/2018-6 cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Ata nº 27/2023-Plenário). Os Ministros Antônio Anastasia e Jorge Oliveira apresentaram voto revisor e declaração de voto, respectivamente, manifestando-se de acordo com a proposta do relator. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1902.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1862/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.232/2019-Plenário, fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.403/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam ao Dnit.

ACÓRDÃO Nº 1863/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.569/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Pronutri Premium Refeições Ltda. (17.176.079/0001-09).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Elian Sanchez (209568/OAB-SP), representando Pronutri Premium Refeições Ltda.; Adilson Rangel Tavares Junior (139004/OAB-RJ), Bruno Freixo Nagem (97478/OAB-MG), Candice Vanessa Fattori (53974/OAB-RS), Allan Lopes Gravato (398655/OAB-SP), Daniele Domingues Lima e Silva (7286/OAB-AL), Ana Paula Machado dos Anjos (2556/OAB-SE), Ricardo Melo das Neves (16.871/OAB-CE), Andréia Bambini (18331/OAB-DF), Daniela Tollemache (37529/OAB-PR), Cecília Franco Sisternas Fiorenzo do Nascimento (184531/OAB-SP) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF) e outros, representando LC Administração de Restaurantes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido formulado pela empresa representante, LC Administração de Restaurantes Ltda., de ser considerada como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos;

1.7.2. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. e ao representante deste acórdão, encaminhando-lhes cópias dos pareceres que o fundamentam; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1864/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-032.012/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Centro de Obtenções do Exército

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida em razão da inexistência dos pressupostos para a sua adoção;

1.6.2. dar ciência ao Centro de Obtenções do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico SRP 3/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. a obtenção de documentação complementar comprobatória da condição de habilitação da empresa vencedora do certame relativa à autorização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para distribuição e/ou revenda de Querosene de Aviação não atentou para o que foi estabelecido nas cláusulas 9.6 e 9.6.1 do instrumento convocatório, uma vez que a remessa de documentos por e-mail somente poderia ser realizada no caso de indisponibilidade do sistema (Portal de Compras do Governo Federal), não tendo sido observado, ainda, a necessidade de que houvesse registro, na ata do certame, quanto ao procedimento que foi empreendido (cláusula 25.4 do edital);

1.6.3. dar ciência ao representante e ao Centro de Obtenções do Exército acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 16; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1865/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-032.123/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. ausência de definição de critérios objetivos e precisos no subitem 8.11 do edital, para avaliação acerca da forma de apresentação de amostras pelos licitantes, sem detalhamento de: (i) prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (ii) forma de participação dos interessados, inclusive no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra; (iii) forma de divulgação (período, local e resultado da avaliação); (iv) roteiro de avaliação, com condições e critérios de aceitação da amostra; e (v) cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório, em desacordo aos princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, além da segurança jurídica, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999, e jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.796/2013-Plenário, relator Ministro José Jorge, 1.491/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 529/2018-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas); e

1.6.1.2. cancelamento do item 5 em virtude de ausência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes para aquisição de barreiras de contenção de detrito, sem considerar que o órgão não precisa indicar na licitação a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, tampouco seria obrigado a adquirir todo o quantitativo registrado, observado o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 16 do Decreto 7.892/2013, gerando custos a administração com a necessidade de realização de novo procedimento licitatório, em desacordo ao princípio da eficiência;

1.6.2. dar ciência ao representante e ao Depósito de Combustíveis da Marinha no Rio de Janeiro acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 11; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1866/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Patrícia Machado contra os termos do Acórdão 1.072/2004 - TCU - Plenário, que, ao apreciar a prestação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI referente ao exercício de 2018, julgou irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, as contas do Sr. Jorge Machado, ex-presidente da entidade.

Considerando que, por meio do Acórdão 323/2022 - TCU - Plenário, este Tribunal tornou insubsistente a multa aplicada ao Sr. Jorge Machado por força do Acórdão 1.072/2004 - TCU - Plenário, ante a notícia de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Considerando que mediante o Acórdão 2723/2022 - TCU - Plenário, que rejeitou embargos de declaração opostos ao Acórdão 323/2022 - TCU - Plenário, esta Corte de Contas reconheceu, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente em relação aos responsáveis Jorge Machado e Sérgio Bruno Farinha Canarim, tornando insubsistente o Acórdão 1.072/2004 - TCU - Plenário em relação a ambos, nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

Considerando, ainda, a instrução de peça 204 e o parecer do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso em tela, visto que não há interesse recursal dos subscritores da peça sob análise, pois seu apelo já foi atendido e não subsiste qualquer prejuízo ao espólio e aos herdeiros do Sr. Jorge Machado, em decorrência das deliberações acima mencionadas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no artigo 32, inciso I, da Lei 8.443/92; artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 285, caput, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Srª Patrícia Machado, na qualidade de herdeira do Sr. Jorge Machado, contra o Acórdão 1.072/2004 - TCU - Plenário, alterado por meio do Acórdão 2.723/2022 - TCU - Plenário, ante a ausência de interesse recursal, e dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

1. Processo TC-008.403/1999-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)

1.1. Apensos: 017.299/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.097/2008-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.256/2004-2 (REPRESENTAÇÃO); 019.160/2006-8 (SOLICITAÇÃO); 017.301/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.853/1999-9 (REPRESENTAÇÃO); 004.800/1998-2 (DENÚNCIA); 014.751/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 016.522/1999-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 019.439/2003-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 018.927/2008-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.297/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.096/2008-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Americo Puppim (025.412.117-91); Benco (); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jane Pinheiro de Andrade Souza (398.710.457-00); Jarbas Adame Pereira (343.869.717-34); Jorge Machado (001.465.107-63); José Jorge Gonçalves de Mendonça (344.143.717-91); Luis Filipe Medeiros de Macedo (795.972.707-49); Lúgia Maria Miranda Ferreira (382.154.037-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Maria Margarida Rodrigues Mittelbach (269.048.377-72); Paulo Rogerio Medina da Silva (714.997.507-06); Renato Basto Visco (000.701.655-72); Ricardo Luis Gomes de Carvalho (833.455.747-72); Rogério Cardozo Marmo (307.942.427-15); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Sergio Bruno Farinha Canarim (289.805.227-20); Suely Machado Ricci (135.210.987-53); Vilma Vanzeler Andrade Pereira (304.165.587-04).

- 1.3. Recorrente: Patricia Machado (831.613.257-53).
- 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
- 1.9. Representação legal: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira (91271/OAB-RJ), representando Leny Machado; Danilo Botelho dos Santos (122220/OAB-RJ), representando Patricia Machado.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-000.531/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); Ibero Paiva Ferreira de Souza (010.873.394-72); Josemá de Azevedo (003.457.924-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-003.592/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Romao Araujo Filho (123.317.675-72); Construtora Solobrax Ltda (96.731.088/0001-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Saubara - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.251/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Silas Câmara (135.129.512-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.293/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ranyere Deyler Trindade (001.848.731-93).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. comunicar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo órgão em desfavor do Sr. Rayniere Deyler Trindade, nos termos do artigo 16 da IN TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1871/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.523/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.542/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 026.528/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 008.122/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 009.611/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 023.022/2015-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alya Construtora S/a (33.412.792/0001-60); Bombardier Transportation Brasil Ltda (00.811.185/0001-14); Clovis de Lima Picanço (060.224.303-30); Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26); Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (02.003.575/0001-93); Construcoes e Comercio Camargo Correa (); Consórcio Queiroz Galvão - Camargo Corrêa (08.321.510/0001-72); Diogo Vital de Siqueira Cruz (139.393.273-87); Luiz Eduardo Barbosa de Moraes (230.278.003-53); Lyttelton Rebelo Fortes (000.298.233-15); Lúcio de Castro Bomfim Júnior (162.729.513-53); Raimundo Helder de Girão e Silva (020.833.963-91); Rômulo dos Santos Fortes (639.369.333-91); Sérgio Machado Nogueira (222.104.663-34).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (13.781/OAB-CE) e outros, representando Lyttelton Rebelo Fortes; Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (13.781/OAB-CE) e outros, representando Clovis de Lima Picanço; Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (13.781/OAB-CE) e outros, representando Diogo Vital de Siqueira Cruz; Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (13.781/OAB-CE) e outros, representando Rômulo dos Santos Fortes; Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (13.781/OAB-CE) e outros, representando Luiz Eduardo Barbosa de Moraes; Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Armando Helio Almeida Monteiro de Moraes (13.781/OAB-CE) e outros, representando Sérgio Machado Nogueira; Rafael Pereira de Souza (11.144/OAB-CE), Ronald Feitosa Aguiar Filho (24986/OAB-CE) e outros, representando Lúcio de Castro Bomfim Júnior; Joao Paulo Imparato Spori (329773/OAB-SP), Mário Roberto Villanova Nogueira (88300/OAB-SP) e outros, representando Bombardier Transportation Brasil Ltda; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e Igor Felipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF), representando Alya Construtora S/a; Raquel Cristine Mendes Ramos, Remisson Soares da Costa (39997/OAB-DF) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-013.406/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dilmar Antonio Fantinelli (433.253.279-15); Jocimar Luis Narzetti (605.367.999-20); Lecio Luiz Panisson (031.776.709-78); Marlene Agheta Piccinin (346.201.769-15); Nerci Santin (075.655.939-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-016.118/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aluisio Veloso da Cunha (155.846.906-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga - MG.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-020.838/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Euníciana Peloso da Silva (063.407.842-91); Fundação de Atendimento Socioeducativo do Para - Fasepa - Fasepa (84.154.186/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Fundacao de Atendimento Socioeducativo do Para - Fasepa - Fasepa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.480/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: LDF Restaurante Ltda (07.624.142/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-044.243/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Biosystems Ne Comércio de Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda (08.282.077/0001-03); George da Silva Telles (126.910.464-00); Iaracy Soares de Melo (572.513.204-87); Juliano Salvio Interaminense Cazuzu (707.675.054-68); Lucia de Fatima Nunes Freitas (025.067.464-55); Marcos Alberto Pinto Carvalho (168.932.474-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.068/2016-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo (50.176.270/0001-26).

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, com relação ao Acórdão 1.248/2022 - TCU - Plenário, em:

a) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1.;

b) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.3.;

c) considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.2.1.;

d) considerar implementadas as recomendações expressas nos subitens 9.2.2, 9.4, 9.6 e 9.7;

e) efetuar ajuste na redação da recomendação 9.3. daquele decisum, nos seguintes termos:

“9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, observados o art. 3º, I, “a”, da Lei 13.844/2019, e o art. 3º, inciso I, da Lei 14.600/2023, e, caso entenda cabível, em articulação com as lideranças do Poder Legislativo, promova ações que viabilizem a implementação da compensação previdenciária relativa à contagem recíproca do tempo de serviço militar prevista no art. 201, § 9º-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 103, de 2019.”

1. Processo TC-000.926/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar o inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Permanente de Compensação Previdenciária do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social;

1.6.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças 87-89 e 92-95 do TC 014.549/2021-2 e as peças 5-7 e 10-13 destes autos, tendo em vista não estarem preenchidos os requisitos de confidencialidade estabelecidos no art. 14 da Resolução-TCU 294/2018;

1.6.3. determinar à AudBenefícios que dê continuidade ao monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.248/2022 - TCU - Plenário a partir do mês de janeiro de 2024; e

1.6.4. apensar o presente processo de monitoramento ao TC 014.549/2021-2.

ACÓRDÃO Nº 1879/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens b, b.1 e b.2, do Acórdão 1050/2023 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-002.069/2023-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.705/2023-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) considerar implementada a recomendação contida no item 9.1.2 do Acórdão 2.864/2016 - TCU - Plenário;

b) considerar não aplicável a recomendação contida no item 9.2.4 do Acórdão 2.864/2016 - TCU - Plenário;

c) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2.864/2016 - TCU - Plenário;

d) encaminhar cópia da presente deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa, à Fundação Universidade Federal do Amazonas - UFAM e à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

e) apensar definitivamente estes autos ao processo TC-027.987/2015-9, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-020.408/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 9.1.1 e do item 9.2 (e respectivos subitens) do Acórdão 1.484/2021-TCU-Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.4 e 9.5 (e respectivos subitens, com exceção do 9.5.1) do Acórdão 1.484/2021-TCU-Plenário;

c) considerar não mais aplicável a determinação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.484/2021-TCU-Plenário;

d) considerar não implementadas as recomendações do subitem 9.5.1 e do item 9.3 (e respectivos subitens) do Acórdão 1.484/2021-TCU-Plenário;

e) dar ciência desta deliberação à Casa Civil e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest;

f) determinar o arquivamento do feito.

1. Processo TC-031.681/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 031.686/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - MP (extinto); Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - AudRodoviaAviação, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.173/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 019.691/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 014.979/2015-2 (SOLICITAÇÃO); 010.352/2017-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Elias João Barbosa (322.548.656-68); João Andrea Molinero Júnior (240.883.906-87).

1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Conter Construções e Comercio Sa (60.829.215/0001-41); Engespro Engenharia Ltda (00.604.322/0001-40); Sobrenco Engenharia Ltda (33.453.671/0001-67).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Alexandre Batista Guedes, representando Engespro Engenharia Ltda; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Sobrenco Engenharia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea “c”, e 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. José Reginaldo de Castro Domingos, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão nº 100/2013 - TCU - Plenário, Sessão de 30/1/2013, Ata 3/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.643/2005-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 008.465/2006-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 000.053/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ailton Gomes Monteiro Filho (046.859.627-53); Aristides Leite França (308.775.557-53); Breno Marinho Junqueira (275.150.957-68); Carlos Alberto Nunes de Freitas (462.931.167-04); Celso Ferreira (011.553.507-15); Clóvis Harly de Deus Ribeiro (029.305.688-95); Dimas Fabiano Toledo (100.434.467-87); Expedito Carlos Barsotti (060.209.778-97); Fernando Sá de Sá Rego (160.900.207-53); Heitor Herberto Sales (164.111.377-49); Jose Roberto Cesaroni Cury (773.129.538-91); José Pedro Rodrigues de Oliveira (003.945.136-49); José Reginaldo de Castro Domingos (145.517.646-04); Julio Cezar de Cacio (297.136.507-78); Lucimar Altomar Güttler (385.252.837-20); Luiz Antônio Buonomo de Pinho (796.018.717-72); Luiz Carlos dos Santos (043.738.808-59); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04); M.i. Montreal Informatica S.a (42.563.692/0001-26); Marcelo Brandão Carneiro (487.661.517-91); Marcos Henrique Souza de Magalhães (433.479.087-91); Mario Jorge Toschi Lima Rocha (370.077.697-72); Mauro Arantes Júnior (006.879.457-63); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Márcio Flório (310.819.327-91); Paulo Cezar Travassos de Mello Vaz (535.950.847-72); Roberto Mendonça Mansur (276.916.167-91); Rodrigo Botelho Campos (449.009.456-68); Rogerio Brant Martins Chaves (296.968.287-72); Rosangela Rodrigues (179.658.961-68); Rui Costa Van Der Putt (742.489.528-15); Tadeu Rigo (613.363.199-68); Vanderlei Mário Muniz (360.774.107-72); Vera Christina Beiruth Prado (667.362.857-04).

1.3. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.a. (23.274.194/0001-19).

1.4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a..

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.8. Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas, Lívia Marques Rodrigues e outros, representando M.I. Montreal Informatica S.a; Vivianne Prado Machado Rodrigues, Derick de Mendonça Rocha e outros, representando Expedito Carlos Barsotti; Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ), Marcio Simões Casemiro de Abreu (106.331/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. determinar o encaminhamento dos autos ao Serviço de Cobrança Executiva (Scbex/SePROC), para autuação de cobrança executiva em relação ao responsável Clovis Harly de Deus Ribeiro, relativamente ao saldo devedor da multa a ele aplicada por meio do subitem 9.8.12 do Acórdão 100/2013-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1884/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-000.614/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/se - Trf-5 (00.508.903/0018-26).

1.2. Órgão/Entidade: Codevasf - Superintendência Regional de Aracaju/SE - 4ª SR.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Cintia Pereira Ribeiro (14878/OAB-BA), representando Codevasf - Superintendência Regional de Aracaju/SE - 4ª SR.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.400/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), representando Banco do Brasil S.a.; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887-B/OAB-MT) e outros, representando Vitor da Costa de Souza.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 9/2023, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo (Sebrae/SP), do tipo menor preço por grupo, tendo por objeto a contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada, diurna e noturna, nos Escritórios Regionais, Pontos de Atendimento, Escola de Negócios e Sede, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pelo Sebrae/SP.

Considerando que não foram satisfeitos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

Considerando que as justificativas apresentadas pela Unidade Jurisdicionada foram suficientes para esclarecer e afastar as irregularidades, exceto quanto à falta de informações sobre o orçamento do certame, impropriedade que enseja ciência pertinente, com vistas à não reincidência;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

c) dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo (Sebrae/SP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade e/ou falha identificada no Pregão Eletrônico 24/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) admitir que os licitantes obtivessem informações sobre o valor do orçamento mediante a solicitação de cópia do processo de licitação, não constando tais informações do edital, significando impor custos administrativos desnecessários aos interessados, contraria os arts. 2º e 3º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica e a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos do Plenário 1.590/2020, 1.410/2021, 275/2022 e 2.665/2022; dos Acórdãos da 1ª Câmara 2.344/2021, 1.711/2022 e 7.897/2022; e do Acórdão da 2ª Câmara 1.747/2022);

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo (Sebrae/SP) e ao representante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.451/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Daniel Glaessel Ramalho (199906/OAB-SP), representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; Mateus de Carvalho Bueno (370010/OAB-SP), Renard Reuver Rodrigues (293460/OAB-SP) e outros, representando Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2023 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.611/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 001.654/2017-9 (SOLICITAÇÃO); 011.847/2016-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Emerson Cooper Coelho (544.491.209-06); Marcelo Jose Leal Gasino (782.642.789-49); Omir Mello Ferreira (097.124.610-68); Ronaldo de Almeida Jares (312.961.147-91).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - Dnit/MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.488/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcio Hélio Teixeira Guimaraes, representando La Dart Industria e Comercio Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1444/2023- TCU - Plenário, prolatado na sessão de 12/7/2023, Ata 28/2023, relativamente à sua parte dispositiva, de modo a suprimir a expressão “e fazer as determinações sugerida”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.490/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde - Município de Florianópolis.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Michelle Valois Sarmento, representando Almeida Sarmento & Cia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.832/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Hospital da Agroindustria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Hospital Veredas.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: Caio Chaves Morau (357111/OAB-SP), representando Alessandro Vieira.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.656/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata - PE.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1892/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, e artigo 103, § 2º, incisos III e VII, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.901/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de peça 4 dos autos, ao representante, ao Município de Tocantins - AM e à AudSUS/MS, para conhecimento dos fatos e providências que entender pertinentes, nos termos do artigo 106, §§3º e 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1893/2023 - TCU - Plenário

Considerando que o responsável Sr. Marcos do Rosario Bernardi (504.370.469-15) faleceu em 26/6/2018 (peça 463), data anterior à prolação do Acórdão 2.486/2020-TCU-Plenário (peça 308), em 16/9/2020;

Considerando, a instrução da unidade técnica (peças 523/524), anuída pelo MP/TCU (peça 525);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

expedir quitação ao Sr. Rogério Pedersen Monteiro (302.110.000-78), com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, ante o recolhimento da multa a ele aplicada por meio do item 9.8 do Acórdão 2.486/2020-TCU-Plenário (peça 308);

expedir quitação ao Sr. Guilherme Lopes Maranhão (029.485.647-19), com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, ante o recolhimento da multa a ele aplicada por meio do item 9.11 do Acórdão 2.486/2020-TCU-Plenário (peça 308);

reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Sr. Guilherme Lopes Maranhão (029.485.647-19), no valor de R\$ 2.354,98, a ser atualizado, em face do recolhimento a maior da multa, observando-se às orientações constantes no item 1.8.1 deste Acórdão;

rever, de ofício, item 9.6 do Acórdão 2.486/2020-TCU-Plenário (peça 308), nos termos do art. 3º, inciso III, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, com o acréscimo incorporado pelo art. 4º, § 2º, da Resolução/TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Marcos do Rosario Bernardi (504.370.469-15), em razão do seu falecimento anterior à prolação do Acórdão condenatório, mantendo-se inalteradas as demais deliberações.

1. Processo TC-033.645/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 038.109/2021-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Armando Chinelatto Neto (998.068.276-00); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Cmsd Tecnologia Ltda (03.585.905/0001-69); Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Guilherme Lopes Maranhão (029.485.647-19); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Alberto Koth (288.743.820-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Marcos do Rosario Bernardi (504.370.469-15); Marina Cabral Rodrigues (369.270.741-04); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nedson Luiz Micheleti (362.016.859-87); Oracle do Brasil Sistemas Ltda (59.456.277/0001-76); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rogerio Pedersen Monteiro (302.110.000-78); Rosevaldo Alves de Souza (153.352.321-53); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.7. Representação legal: Isabela Mendes Magliano, Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Roberto Nogueira Zambon; Debora Signorelli Carvalho (315.247/OAB-SP), Barbara de Abreu Mori (381.390/OAB-SP) e outros, representando Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Raphael Rezende Neto; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Edson Pereira da Silva (5100/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Márcio Percival Alves Pinto; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Cleverson Tadeu Santos; Marcos Wengerkiewicz (024.555/OAB-PR), Juliano Arlindo Clivatti (025.703/OAB-PR) e outros, representando Cmsd Tecnologia Ltda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Jorge Fontes Hereda; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Joaquim Lima de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. informar ao responsável Guilherme Lopes Maranhão (029.485.647-19) que a devolução do crédito deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento, indicando esta deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como encaminhar cópia legível do documento de identidade;

1.8.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Augusto Nardes, para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela empresa CMSD Tecnologia Ltda contra o Acórdão 2.151/2022-TCU-Plenário, peça 514 (R5).

ACÓRDÃO Nº 1894/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica e das peças 11 a 14, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/MG, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes;

d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG e ao denunciante; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.013/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1895/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia completa dos autos ao Ministério da Saúde, com vistas à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps), e à Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Supervisão dos Atos de Gestão Administrativa e dos Atos Finalísticos (CAAS) da Adaps, instituída pela Portaria GM/MS 89, de 3 de fevereiro de 2023;

c) solicitar ao Ministério da Saúde que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias após a sua finalização e respectiva aprovação pelas instâncias competentes, e com vistas a subsidiar a análise do TC 019.252/2023-4 (SCN): (i) a versão final do relatório referente às conclusões e medidas tomadas em decorrência da atuação da Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Supervisão dos Atos de Gestão Administrativa e dos Atos Finalísticos da Adaps, instituída pela Portaria GM/MS 89, de 3/2/2023; e (ii) a versão final do parecer emitido pela Junta Jurídica Extraordinária, criada por meio da Resolução 3, de 17/4/2023, contendo a análise de todos os atos administrativos e negócios jurídicos celebrados pela Adaps, no período compreendido entre 25/4/2022 e 24/3/2023;

d) notificar o representante da presente decisão; e

e) apensar estes autos ao TC 019.252/2023-4, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.324/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps; Secretaria de Atenção Primária a Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1896/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos nos quais se apreciam, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Fadesp (peça 149) e por Selma Leni Brito Rodrigues (peça 150), Ademir Galvão Andrade (peça 152) e Gabriela Míglia do Carmo (peça 153), contra o Acórdão 900/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que julgou as contas ordinárias da Companhia Docas do Pará relativas ao exercício de 2004 e condenou diversos gestores, dentre os quais os ora recorrentes, em débito e multa;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 636886/AL, com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a seguinte tese para o Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Considerando que, em 17/3/2022, o Ministro-Relator dos recursos determinou o sobrestamento dos autos até que o tema da prescrição fosse definido por parte do Tribunal de Contas da União (despacho à peça 234);

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pela Suprema Corte, o Tribunal de Contas da União regulamentou o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo” desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições estas presentes no caso concreto;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 5/9/2014, data em que fora removido o primeiro sobrestamento da presente prestação de contas, determinado pelo Acórdão 1703/2014-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, que havia considerado ilíquidáveis as contas; e 30/4/2018, ocasião em que a então Secex/PA autuou as peças 88 a 118, contendo diversos documentos relativos a oitivas de responsáveis e comunicações processuais; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 236-238) e pelo Ministério Público (peça 239);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) remover o sobrestamento dos presentes autos;

b) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (peça 149) e por Selma Leni Brito Rodrigues (peça 150), Ademir Galvão Andrade (peça 152) e Gabriela Míglia do Carmo (peça 153), e dar-lhes provimento para tornar insubsistente o Acórdão 900/2019-TCU-Plenário;

c) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

d) comunicar a prolação do presente Acórdão aos recorrentes.

1. Processo TC-014.992/2005-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 016.313/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 042.131/2012-0 (ACOMPANHAMENTO); 015.250/2006-9 (DENÚNCIA); 013.163/2005-4 (REPRESENTAÇÃO); 042.014/2012-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Afonso Carneiro Filho (654.320.967-49); Afonso Guimarães Neto (302.424.366-68); Alexander Vinicius Janiques de Matos (238.774.561-20); Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72); Antonina Cândida Costa de Moraes (116.122.072-00); Caritas Jucara do Amaral Muniz (174.424.432-49); Cassiano Ricardo Figueiredo Vieira da Costa (509.664.642-49); Clodoaldo Pinto Filho (009.267.607-34); Claudia Regina Gusmao Cordeiro (310.234.101-25); Cristovam Silva da Cruz (030.239.822-87); Dirceu de Castro Oliveira (004.270.201-15); Edilberto Rosário Abreu (210.862.492-91); Elias Salame da Silva (000.462.132-87); Estevam Pedrosa (137.909.782-72); Evandro Luiz de Souza

(408.082.207-30); Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - UFPA - Mec (05.572.870/0001-59); Fábio de Lima Tavares (332.490.592-34); Gabriela Miglio do Carmo (488.820.202-82); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Ione Tereza Arruda Mendes Machado (012.529.387-99); Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Luiz Acacio Centeno Cordeiro (042.265.262-87); Luiz Alberto Miraglia (371.740.458-04); Luiz Fernando Lemos Barreto Moreira (081.393.852-04); Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira (645.505.751-15); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Maria da Conceição Campos Cei (093.424.602-59); Maria de Fátima Peixoto Carvalho (064.145.322-15); Nelson Francisco Marzullo Maia (704.371.227-00); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Ovidio Gasparetto (000.077.149-04); Procopio Santo Rizzato (359.714.608-20); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Sara Ribeiro Braga Ferreira (982.209.006-44); Selma Leni Brito Rodrigues (150.066.972-53); Sergio Almeida Bilharinho (484.991.706-25); Silvio da Silva e Silva (609.547.442-68); Vanessa Correa Vasconcelos (394.186.262-68).

1.3. Recorrentes: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - UFPA - Mec (05.572.870/0001-59); Selma Leni Brito Rodrigues (150.066.972-53); Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Gabriela Miglio do Carmo (488.820.202-82).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.9. Representação legal: Hipólito da Luz de Barros Garcia (2.633/OAB-PA), representando Gabriela Miglio do Carmo; Nelson Francisco Marzullo Maia (7440/OAB-PA), representando Nelson Francisco Marzullo Maia; Marco Apolo Santana Leão (9873/OAB-PA), representando Silvio da Silva e Silva; Ivone Souza Lima (9524/OAB-PA), Renan Azevedo Santos (18988/OAB-PA) e outros, representando Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - UFPA - Mec; Ana Tereza Waldemar da Silva (12.392/OAB-PA), Eduardo de Sousa Nagaishi (14340/OAB-PA) e outros, representando Nelson Pontes Simas; Cristiana Pinho Martins (9328/OAB-PA), representando Ademir Galvão Andrade; Lucas Martins Sales (15580/OAB-PA), Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva (11110/OAB-PA) e outros, representando Selma Leni Brito Rodrigues.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1897/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 84-85) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 86); e

Considerando as inexatidões materiais constantes do Acórdão 1493/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia,

ACORDAM em apostilar o item 9.1 do Acórdão 1493/2023 - TCU - Plenário para retificar o fundamento legal que embasou o julgamento das contas nos seguintes termos:

Onde se lê: "9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, irregulares (. . .);"

Leia-se: "9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, III, e 18 da Lei 8.443/1992, irregulares (. . .);"

1. Processo TC-036.562/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adriana Albuquerque de Brito (816.730.273-34); Américo Bedê Freire (019.605.042-15); Fernanda Cristina Muniz Marques (272.473.093-34); Gerson de Oliveira Costa Filho (149.803.043-20); James Magno Araujo Farias (409.221.973-34); José Evandro de Souza (060.558.773-68); Luiz Cosmo da Silva Junior (122.475.704-10); Marcia Andrea Farias da Silva (404.537.583-04); Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro (269.273.143-34); Yona Grace Sousa Barbosa (279.074.303-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1898/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal em face de possíveis irregularidades relativas à Fundação dos Economiários Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), ao BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e à Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf), concernentes a investimentos realizados por essas entidades no FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação e expediu determinações para que as aludidas entidades instaurassem, processassem e enviassem ao TCU, individualmente, tomadas de contas especiais (TCEs) com vistas a apurar as irregularidades apontadas no processo;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo (90 dias) para cumprimento da deliberação, apresentado pelo BNDESPar à peça 147; e

Considerando a proposta de deferimento apresentada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos à peça 150;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 90 dias ao BNDES Participações S.A. para cumprimento do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário.

1. Processo TC-013.702/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 006.165/2019-2 (REPRESENTAÇÃO); 036.861/2020-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: BNDES Participações S.A.; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR), Paulo Roberto Galli Chuery (20.449/OAB-DF) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fabiana Pereira de Belli (18.909/OAB-PE), representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (189542/OAB-RJ), representando Pedro Americo Herbst; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando BNDES Participações S.A.; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1899/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão - SRP 2/2023, sob a responsabilidade do Comando do 9º Grupamento Logístico do Exército Brasileiro (Campo Grande/MS), cujo objeto é a contratação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores pertencentes ao patrimônio da União e distribuídos ao 18º Batalhão de Transporte;

Considerando que o representante arguiu, em suma, que:

- i) a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus a serem incorporados nos veículos gerenciados inviabiliza o controle da economicidade e da compatibilidade das aquisições com as necessidades do órgão;
- ii) o pneu é um objeto divisível e mereceria um certame específico;
- iii) o agrupamento da gestão de serviços e compras ocasiona a concentração do mercado, prejudicando a economicidade e tornando o processo desvantajoso;
- iv) a concentração de serviços e fornecimentos contrapõe jurisprudência já pacificada desta Corte de Contas da União, de que os processos tenham o menor preço por item, realizando o parcelamento do objeto;
- e
- v) na fase de execução deste serviço, a fiscalização dos contratos firmados com as empresas credenciadas à gestora restaria prejudicada, uma vez que, em não havendo descritivo de quais produtos serão adquiridos e tampouco as quantidades, não seria possível a este Tribunal de Contas verificar se as compras foram compatíveis com a necessidade do Órgão;

Considerando que nos autos do TC 019.288/2023-9, relator Ministro Jhonatan de Jesus, o Tribunal apreciou denúncia em que foram apontadas como irregularidades circunstâncias semelhantes às deduzidas na presente representação, as quais teriam ocorrido em pregão eletrônico realizado pelo Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro (Goiânia/GO) para a contratação de serviço de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos automotores;

Considerando que a aludida denúncia fora apreciada pela improcedência nos termos do Acórdão 1641/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus, ocasião em que o Tribunal, ao adotar como razões de decidir os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), assentou que:

“(i) não merece prosperar a alegação do denunciante de que a ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus a serem incorporados nos veículos gerenciados inviabiliza o controle da economicidade e da compatibilidade das aquisições com as necessidades do órgão, uma vez que o objeto da contratação é a gerência de um modo peculiar de obter aqueles bens e serviços e não o fornecimento direto destes. Ou seja, o que se busca com o certame em exame é a contratação de um sistema de gestão, com intermediação na aquisição de bens e serviços, portanto, uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, que o art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93 define expressamente como serviço;

(ii) no tocante ao argumento do denunciante de que o pneu é um objeto divisível e mereceria um certame específico, importante relembrar, além do que já foi registrado anteriormente sobre a natureza da contratação, que o edital do Pregão 10/2023 menciona que o gerenciamento de manutenção da frota poderá contemplar ou NÃO o fornecimento de peças, pneus e acessórios e lubrificantes; não havendo qualquer impeditivo para que seja realizado, posteriormente, um pregão apartado para aquisição específica de pneus;

(iii) quanto ao inconformismo do denunciante sobre a vantajosidade da contratação nos moldes delineados no pregão em debate, oportuno destacar que a adoção do modelo da quarterização (gerenciamento do serviço de manutenção), em detrimento da manutenção por meio de oficina terceirizada, está dentro da esfera de discricionariedade do gestor, não cabendo a este Tribunal de Contar imiscuir-se em tal escolha, visto que cada modelo de contratação apresenta suas vantagens e desvantagens;

(iv) desde que devidamente justificado, o gerenciamento do serviço de manutenção da frota é permitido pela jurisprudência do TCU em respeito ao princípio da eficiência e da economicidade, podendo ser mencionado, dentre outros, o voto do Ministro Bruno Dantas, quando da prolação do Acórdão 120/2018-TCU-Plenário;

(v) a justificativa do órgão pelo gerenciamento do serviço de manutenção da frota foi apresentada detalhadamente no item 2 do Termo de Referência. Importante destacar, dentre outros pontos, as vantagens da opção feita: ininterrupção dos serviços de manutenção, pronta disponibilidade de mão de obra especializada e de peças/pneus/lubrificantes pela rede credenciada, redução de custos, melhor gestão orçamentária, eliminação de burocracia, menor desperdício de tempo no controle efetivo da frota, redução do volume de trabalho e de processos;

(vi) nesse panorama, não cabe a este Tribunal, no exercício do controle externo, ingerir-se indevidamente nas atividades das unidades jurisdicionadas e questionar as escolhas legítimas efetuadas pelo gestor”;

Considerando que, mutatis mutandis, os argumentos adotados pelo Tribunal no Acórdão 1641/2023 - TCU - Plenário afastam as supostas irregularidades ocorridas no Pregão - SRP 2/2023; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Comando do 9º Grupamento Logístico e ao representante; e

d) arquivar o processo, com fundamento no art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.451/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 9º Grupamento Logístico.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira (CPF: 354.312.778-04)

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1900/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.664/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Recife Tennis Clube Ltda (03.618.426/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Recife - GAP-RF.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Janinne Maciel Oliveira de Carvalho (23078/OAB-PE), representando Recife Tennis Clube Ltda;

8.2. Rafael Gomes Pimentel (30989/OAB-PE), representando Prime Tennis Academy Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos representação dando conta de irregularidades na condução do Pregão 10/2023, cujo objeto é a cessão de uso de área da União Federal, sob a responsabilidade do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (Comaer),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (GAP-RF), com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, adote as seguintes providências e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.2.1. promova a anulação do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico 10/2023 e realize novo certame para cessão de uso da área de que trata a licitação anulada;

9.2.2. permitir que o contrato decorrente do Pregão 10/2023 (Contrato 3/2023), caso seja levantada a decisão judicial que suspende sua exequibilidade, seja mantido pelo tempo necessário à conclusão da licitação para o mesmo objeto; e

9.2.3. caso o Contrato 3/2023 não possa ser utilizado, permitir que o contrato anterior à realização do Pregão 10/2023 (Contrato 2/2013) seja mantido pelo tempo necessário à conclusão da licitação para o mesmo objeto;

9.3. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Prime Tennis Academy Ltda., de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos;

9.4. determinar ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (GAP-RF) que avalie se a irregularidade configurada nestes autos ocorreu em outros certames de cessão de uso de área da União e, caso positivo, adote as providências pertinentes;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica (GAP-RF) e ao representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1901/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.086/2019-1.

1.1. Apenso: 016.897/2022-6.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Asprana Solucoes Digitais Eireli (18.867.566/0001-80); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71).

3.2. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cristiano Antonio Chehin (162.358.848-00); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Marcos Camargo (927.552.758-04); Sergio Pedro Gammara Junior (060.862.698-82); Sidney da Cunha Vida Silva (278.734.028-86); Tania Maria Høglund (089.982.868-07).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF 30.628), representando Asprana Solucoes Digitais Eireli; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Anderson Real Soares (OAB/SP 230.306), representando José Alex Botelho de Oliva; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poco; Elísio de Azevedo Freitas (OAB/PE 18.596), representando Tania Maria Høglund; Victor Castro Velloso (OAB/DF 52.091), Joao Paulo Schwandner Ferreira (OAB/SP 285.689) e outros, representando Cristiano Antonio Chehin; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp; Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Sergio Pedro Gammara Junior; Marília Gabriela Ferreira de Faria (OAB/DF 21.834), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB/DF 17.354) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Anderson Real Soares (OAB/SP 230.306), representando Marcos Camargo; Vicente Coelho Araujo (OAB/DF 13.134), Rafael de Moura Campos (OAB/SP 185.942) e outros, representando Sidney da Cunha Vida Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial formalizada a partir de determinação constante do item 9.4 do Acórdão 2.888/2018-Plenário, tendo por objeto irregularidades praticadas no âmbito do Contrato DIPRE/84.2017, firmado entre a empresa Linkcon Ltda. e a Autoridade Portuária de Santos S.A. (à época, Codesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Sidney da Cunha Vida Silva e José Alex Botêlho de Oliva e a Sra. Tania Maria Hoglund;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Carlos Henrique de Oliveira Poço, Cristiano Antonio Chehin, Marcos Camargo, Sérgio Pedro Gammara Júnior e da empresa Linkcon Eireli;

9.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Carlos Henrique de Oliveira Poço, Celino Ferreira da Fonseca e Sérgio Pedro Gammara Júnior;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos Camargo, Cristiano Antonio Chehin, Sérgio Pedro Gammara Junior, Carlos Henrique de Oliveira Poço e da empresa Linkcon Eireli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres da Autoridade Portuária de Santos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.1. Responsáveis solidários: Marcos Camargo, Cristiano Antonio Chehin, Sérgio Pedro Gammara Junior, Carlos Henrique de Oliveira Poço e a empresa Linkcon Eireli;

9.4.1.1. Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERENCIA (Ordem Bancária)
762.440,00	16/11/2017
490.140,00	27/12/2017
466.450,00	5/2/2018

9.4.2. Responsáveis solidários: Cristiano Antonio Chehin, Sérgio Pedro Gammara Junior, Carlos Henrique de Oliveira Poço e a empres Linkcon Eireli;

9.4.2.1. Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERENCIA (Ordem Bancária)
556.270,00	7/3/2018

9.5. aplicar aos Srs. Marcos Camargo, Cristiano Antonio Chehin, Sérgio Pedro Gammara Junior, Carlos Henrique de Oliveira Poço e à empresa Linkcon Eireli., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSA VEL	VALOR (R\$)
Marcos Camargo	50.000,00
Cristiano Antonio Chehin	70.000,00
Sérgio Pedro Gammara Junior	70.000,00
Carlos Henrique de Oliveira Poço	70.000,00
Linkcon Eireli	400.000,00

9.6. aplicar ao Sr. Celino Ferreira da Fonseca a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores que se encontrarem em atividade em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal por ocasião da apreciação deste processo, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, caso não atendidas as notificações;

9.9. considerar graves as irregularidades cometidas pelos Srs. Carlos Henrique de Oliveira Poço e Sérgio Pedro Gammaro Junior;

9.10. inabilitar os Srs. Carlos Henrique de Oliveira Poço e Sérgio Pedro Gammaro Junior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.11. declarar a inidoneidade das empresas Asprana Soluções Digitais - Eireli, Linkcon Eireli e ECG TEC Serviços de Informática Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de 1 (um) ano, em virtude de práticas fraudulentas comprovadas nos procedimentos que culminaram com a assinatura do Contrato DIPRE/84.2017;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santos, com fundamento no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, §7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.13. encaminhar cópia desta deliberação e da peça 139 dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e à Justiça Federal do Ceará, informando-os acerca da possibilidade de a empresa Linkcon Eireli ter infringido a Lei dos direitos autorais do software Fluxus, de propriedade intelectual daquelas organizações públicas;

9.14. encaminhar cópia desta deliberação e da peça 139 à Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro, informando-a acerca da possibilidade de a empresa Linkcon Eireli ter infringido a Lei dos direitos autorais do software GED Workflow;

9.15. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Controle Externo da Infraestrutura, unidade técnica responsável pela avaliação das contas da Companhia Docas do Estado de São Paulo, para conhecimento; e

9.16. encaminhar cópia desta deliberação à Autoridade Portuária de Santos e aos responsáveis, para conhecimento.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1902/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.914/2018-6.

1.1. Apenso: 037.401/2021-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação).

3. Responsáveis: Guido Mantega (CPF 676.840.768-68), Miguel João Jorge Filho (CPF 024.842.858-68), João Bernardo de Azevedo Bringel (CPF 224.830.041-72), Daniel Maia (CPF 634.270.440-68), Samuel Pinheiro Guimarães Neto (CPF 290.744.367-49), Silas Brasileiro (CPF 004.697.186-68), Antonio José Alves Junior (CPF 849.079.327-15), Paulo Bernardo Silva (CPF 112.538.191-49), Antonio de Aguiar Patriota (CPF 091.856.151-53), Néelson Machado (CPF 004.364.701-44), Reinhold Stephanes (CPF 002.070.981-15), Sheila Ribeiro Ferreira (CPF

182.374.441-91), Laudemir André Müller (CPF 725.217.320-87), Wagner Gonçalves Rossi (CPF 031.203.258-72), Guilherme Cassel (CPF 303.570.800-25), Carlos Eduardo Esteves Lima (CPF 474.292.406-15), Luiz Fernando Pires Augusto (CPF 688.045.557), Fernando Damata Pimentel (CPF 129.845.316-04), Afonso Bandeira Florence (CPF 177.341.505-00), Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34), Eva Maria Cella Dal Chiavon (CPF 400.606.759-34), Ruy Nunes Pinto Nogueira (CPF 012.281.887-34), Célio Brovino Porto (CPF 040.125.187-04), Lytha Battiston Spíndola (CPF 310.031.681-91).

3.2. Recorrentes: Guilherme Cassel (CPF 303.570.800-25), Paulo Bernardo Silva (CPF 112.538.191-49) e Laudemir André Müller (CPF 725.217.320-87).

4. Órgão/Entidade: Câmara de Comércio Exterior (Camex).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Tulio Tavares Florence (OAB/BA 31.174); Paulo de Oliveira Masullo (OAB/DF 41.738); Antônio Glaucius de Moraes (OAB/DF 12.308); Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 4.110); Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265); Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB/DF 4.935); Mauro Porto (OAB/DF 12.878); Jorge Sotto Mayor Fernandes Neto (OAB/DF 61.343) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, nos quais se aprecia embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2114/2022 - Plenário, por meio do qual o Tribunal apreciou também embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1500/2021-Plenário, que modificou o Acórdão 3.156/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Laudemir Andre Muller contra o Acórdão 2114/2022-Plenário, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 287, § 1º, do RI/TCU;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos, individualmente, pelos Srs. Guilherme Cassel e Paulo Bernardo Silva contra o Acórdão 2114/2022-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos embargantes e aos demais responsáveis citados em razão do Acórdão 3.156/2019 - Plenário.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1903/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.930/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cast Informática S/A (03.143.181/0001-01); Ecg Tec Serviços de Informática Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71).

3.2. Responsáveis: Ecg Tec Serviços de Informática Ltda. (13.665.064/0001-53); Lucas de Jesus Parente (009.537.605-45).

3.3. Recorrente: Lucas de Jesus Parente (009.537.605-45).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado de Sergipe - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Jose Roberto Braz Henderson, representando Link Consultores e Digitalização Ltda.; Jessica Monteiro Leite Pannocchia (414.996/OAB-SP), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (158.198/OAB-SP) e outros, representando Ecg Tec Serviços de Informática Ltda; Erica Belletato Cardoso (235.364/OAB-DF), Arthur Juan Moragas (153900/OAB-MG) e outros, representando Cast Informática S/A; Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Alexandre Henrique Coelho de Melo (20582/OAB-PE) e outros, representando Linkcon Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a pedido de reexame interposto por Lucas de Jesus Parente em face do Acórdão 437/2021-TCU-Plenário, que aplicou multa ao recorrente, determinou o desconto da dívida na remuneração do servidor e autorizou a cobrança judicial da dívida em caso de não pagamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 15, inciso II; 278 e 286, todos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 437/2021-Plenário;

9.2. informar à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Sergipe e ao recorrente do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1904/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 038.378/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessada: Amália Alves Almeida (067.626.891-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Marcos José Pestana Marinho (OAB/DF 38.236), representando Amália Alves Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por Amália Alves Almeida, servidora inativa, contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu e negou provimento a recurso contra decisão do Secretário-Geral de Administração, que indeferiu pedido para que a glosa decorrente da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral) incidisse sobre a pensão por morte paga à recorrente pelo Poder Executivo Federal, e não sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 107, inciso I, e 108 da Lei 8.112/1990, no art. 56 da Lei 9.784/1999 e no art. 30 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto por Amália Alves Almeida para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração que adote os procedimentos necessários para operacionalizar o direito da recorrente à opção acerca do rendimento sobre o qual deseja que haja aplicação do teto constitucional, que pode incidir tanto sobre seus proventos de aposentadoria quanto sobre sua pensão;
- 9.3. dar conhecimento da presente deliberação à recorrente.
10. Ata nº 38/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-38/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1905/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.380/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde (00.394.544/0052-25).
4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Mateus Albuquerque Silva (OAB/PA 28.093), Fernando da Silva Ribeiro e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Higicler Distribuidora Ltda., com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 29/2022, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará do Ministério da Saúde (DSEI Kaiapó/MS), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades com vista ao fornecimento de cinco refeições diárias, de segunda-feira a domingo, destinadas aos pacientes indígenas e acompanhantes em tratamento de saúde nas Casas de Apoio à Saúde Indígena de Redenção e São Felix do Xingu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada em virtude de perda de objeto;
- 9.2. notificar sobre este acórdão a representante, a empresa Office Comércio e Serviços Eireli, o Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará do Ministério da Saúde e a Coordenação Distrital de Saúde Indígena do Ministério da Saúde;
- 9.3. arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 250, inciso I, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.
10. Ata nº 38/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-38/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1906/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.807/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).
3. Recorrente: Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (22.528.133/0001-78).
4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Instituto de Tecnologia Em Fármacos - MS; Laboratório Farmacêutico da Marinha; Laboratório Químico Farmacêutico do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Leonardo Barifouse de Souza (OAB/RJ 143.185) e Priscila da Silva Monção (OAB/RJ 228.502).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (22.528.133/0001-78), em face do Acórdão 1607/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos;
 - 9.2. notificar a embargante da presente decisão.
10. Ata nº 38/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-38/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1907/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.739/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer realização de auditoria para apurar possíveis irregularidades do Ministério da Saúde no que tange à ampliação do sigilo sobre os estoques de medicamentos, vacinas e outros insumos, inclusive aqueles com data de validade vencida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. levantar o sobrestamento do presente processo e considerar, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos Acórdãos 313/2023-TCU-Plenário (TC 038.216/2021-3) e 1.380/2023-TCU-Plenário (TC 009.240/2022-5), acompanhada dos respectivos relatórios e votos que os fundamentaram; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1908/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.113/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Claudionor dos Santos Rocha (127.064.422-04); Daniel Guimarães Simões (513.793.842-49).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinto); Município de Santarém - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: George Wilson da Silva Calderaro (OAB/PA 15.566) e Antonio Eder John de Sousa Coelho (OAB/PA 4.572) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Claudionor dos Santos Rocha e Daniel Guimarães Simões contra o Acórdão 928/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes sobre este acórdão.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1909/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.944/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da qual requer realização de auditoria, no âmbito do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), para avaliar a contratação (Contrato 10/2020) da empresa Alimentação Global Service;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo e considerar, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008 e art. 14, inciso IV dessa Resolução, integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1 no âmbito do processo TC 042.894/2021-2, não foram constatados indícios de irregularidades no Contrato 10/2020, firmado entre a empresa Alimentação Global Service e o Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE);

9.2.2. tão logo seja apreciado, ser-lhe-á enviada cópia da deliberação do TC 042.894/2021-2;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1910/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.553/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e Gabinetes da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas para a realização de auditoria para verificar a regularidade da aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator (RP9) indicadas por “usuários externos” na unidade orçamentária do Fundo Nacional de Saúde no estado do Amazonas no ano de 2022;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por 90 dias o prazo da presente solicitação, ficando, assim, estabelecida a data de 22/11/2023 para atendimento;

9.2. notificar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e os autores da Proposta de Fiscalização e Controle, Deputados Federais Marcel Van Hattem e Adriana Ventura, nos termos do § 3º do art. 15 da Resolução-TCU 215/2008, acerca do teor da decisão;

9.3. restituir o presente processo à AudSaúde para as providências sob sua alçada.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1911/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.989/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Responsáveis: Celso Fernando Goes (536.414.189-68); David Sousa Bento (005.571.791-81); Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (043.260.959-89).

4. Entidades: Controladoria-Geral da União; Distrito Sanitário Especial Indígena Tapajós; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO; Prefeitura Municipal de Blumenau/SC; Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC; Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS; Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS; Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ; Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO; Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR; Prefeitura Municipal de Gurupi/TO; Prefeitura Municipal de Ituiutaba/MG; Prefeitura Municipal de Mâncio Lima/AC; Prefeitura Municipal de Mendes/RJ; Prefeitura Municipal de Pitanga/PR; Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC; Prefeitura Municipal de Santa Maria/RS; Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ; Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul/PR; Prefeitura Municipal de Senador Amaral/MG; Prefeitura Municipal de Vargem Alegre/MG; Prefeituras Municipais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB/PR 80.556); Hellencássia Santos da Costa (OAB/TO 6.803); Rogerio do Carmo Soto Coelho (OAB/MS 18.375).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU, no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal, quando da gestão de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Meio Ambiente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Turismo, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus mandatários, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, c/c Comunicado - Seges/MGISP 11/2023, acerca do cumprimento do art. 40 da Portaria Interministerial nº 424/2016, de que a simples inclusão de documentos na Plataforma Transfere.gov (Antiga +Brasil) não elide a impropriedade de o concedente não verificar, nos termos da referida portaria e comunicado, a efetiva transparência dada pelos convenientes a respeito das informações e documentos dos repasses realizados;

9.2. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 864877/2018, firmado entre o Município de Mendes/RJ com a Funasa (Ministério da Saúde), que originou o Contrato 16/2018, fruto da Concorrência 1/2018, e que teve por objeto as obras para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no valor global de R\$ 19.292.392,82;

9.3. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 861498/2017, firmado entre o Município de

Filadelfia/TO com o Ministério do Desenvolvimento Regional/Sudam, que originou o Contrato 5/2019, fruto da Concorrência 1/2019, e que teve por objeto as obras para implantação de sistema de macrodrenagem urbana e pavimentação de vias, no valor global de R\$ 10.025.000,00;

9.4. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 768819/2011, firmado entre o Município de Ituiutaba/MG com o Ministério do Esporte, que originou o Contrato 169/2021, fruto da Concorrência 6/2020 e que teve por objeto as obras para construção de estádio esportivo, no valor global de R\$ 11.238.036,54;

9.5. notificar o Ministério da Fazenda, o Ministério do Esporte, o Ministério do Meio Ambiente, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Turismo e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca do teor desta decisão;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, além do presente relatório, bem como das peças 180, relatório e voto do Acórdão 2.050/2022-TCU-Plenário (peças 12 a 14) e relatório inicial (peça 9), para as coordenações das redes de controle dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Tocantins, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Acre e Rio Grande do Sul para que possam adotar, a seu critério, medidas de sua competência no sentido de complementar as ações lideradas pelo TCU, aprofundando as análises das avaliações e fortalecendo a parceria com o controle social; e

9.7. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para as providências ao seu encargo em face do recurso interposto.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1912/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.088/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), no âmbito do Fiscobras/2023, tendo por objetivo fiscalizar a execução das obras de implantação, pavimentação, restauração e obra de arte especial da BR-135/MG - Trecho Rodoviário Itacarambi - Divisa MG/BA, Subtrecho Manga - Itacarambi, com extensão de 57,4 km,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) das seguintes constatações detectadas na fiscalização realizada por este Tribunal:

9.1.1. licitação realizada em 2022 com base em anteprojeto aceito no ano de 2015 sem que houvesse a atualização do anteprojeto;

9.1.2. utilização de orçamento estimativo defasado, baseado no Sicro-2 de novembro/2016, atualizado por meio de índices de reajustamento, em detrimento da utilização do novo Sicro, o que pode proporcionar expressivas distorções entre a variação efetiva de custos e os índices de atualização utilizados, com riscos de contratação descolada dos preços de mercado;

9.2. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Dnit que adotem, no âmbito de suas esferas de atribuições, as medidas cabíveis para adequar a regulamentação interna dos processos de licenciamento ambiental e dos processos de contratação pública, respectivamente, de forma a contemplar o disposto no art. 25, § 5º, da Lei 14.133/2021, segundo o qual os editais de licitação de obras públicas podem prever a responsabilidade do contratado para a obtenção do licenciamento ambiental do empreendimento;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ibama e ao Dnit;

9.4. restituir os autos à AudRodoviaAviação para que a unidade técnica apure objetivamente as causas do atraso observado na entrega dos projetos básico e executivo no âmbito do Contrato 227/2022, formulando as propostas que entender pertinentes, ficando desde já a realizar as diligências e inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1913/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.743/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91).

3.3. Recorrentes: Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91).

4. Órgão/Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo S. Carrazoni (60.309/OAB-DF), Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64.879/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF) e outros, representando José Ailton de Lima e Antônio Varejão de Godoy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pelo Srs. Antônio Varejão de Godoy e José Ailton de Lima contra o Acórdão 2.796/2021-Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada com objetivo de avaliar as obras de implantação da Linha de Transmissão (LT) Sobral III - Acaraú II 230kV C2, com ampliação da Subestação Acaraú II, situada nessa cidade do Estado do Ceará, de responsabilidade da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar a eles provimento, de forma a tornar insubsistente as sanções aplicadas por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão 2.796/2021-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1914/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.993/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli (14.239.192/0001-06).

3.2. Responsável: Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli (14.239.192/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Michel Saliba Oliveira (24694/OAB-DF), Janaina da Silva Leme dos Santos (54805/OAB-DF) e outros, representando Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação efetuada por unidade técnica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli;

9.2. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para participar de licitações na administração pública federal, bem como em certames promovidos na esfera estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1915/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.784/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Romeu Macola Ferreira Mendes (036.390.798-09)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF)
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Romeu Macola Ferreira Mendes contra o Acórdão 2.873/2022-Plenário, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria em função da incorporação de quintos/décimos decorrentes de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, e esclareceu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre os procedimentos a serem adotados para a subsunção do caso em análise às hipóteses contempladas na modulação trazida pelo STF no âmbito do RE 638.115.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e no artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.873/2022-Plenário;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Romeu Macola Ferreira Mendes, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, e mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e
- 9.4. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
10. Ata nº 38/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-38/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1916/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.649/2021-3
 - 1.1. Apenso: 002.130/2023-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Município de Tutóia/MA sobre suposta irregularidade na execução de contrato firmado com a Construtora RV Ltda., para a construção de sete quadras poliesportivas com recursos oriundos de precatórios devidos pela União no âmbito do Fundef, que teria sido aditado “ao arripio da lei, com o único fim de aumentar os preços unitários dos serviços já licitados”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 42 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Abraão Baquil multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.2. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida;
- 9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.4. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Maranhão, ao responsável e à Prefeitura do Município de Tutóia/MA.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1917/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.368/2015-9

1.1. Apenso: TC-026.309/2016-5, TC-004.796/2018-7, TC-004.797/2018-7 e TC-004.798/2018-0

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Antônio José Muniz Cavalcante (ex-prefeito, CPF 193.412.022-72)

4. Unidades: Município de Borba/AM e Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM), representando Antônio José Muniz Cavalcante; Carlos Alberto Muniz Pantoja (2121/OAB-AM), representando Caram Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Antônio José Muniz Cavalcante em face do Acórdão 352/2023-TCU-Plenário, Relação 6/2023, por meio do qual este Tribunal não conheceu de recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 11.925/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito no valor de R\$ 124.827,15 (datado de 27/11/2006) e aplicando-lhe multa de R\$ 22.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Antônio José Muniz Cavalcante para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e a Funasa a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1918/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.443/2012-9.

1.1. Apenso: 008.643/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta No Rio de Janeiro.

3.2. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Ana Maria de Araujo Torres Pontes (089.151.214-49); Companhia Pernambucana de Saneamento (09.769.035/0001-64); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Oas S.a. Em Recuperação Judicial

(14.310.577/0001-04); João Bosco de Almeida (059.132.414-87); Luiz Moura de Santana (054.491.624-72); Otacílio de Souza Araújo (052.172.374-49).

3.3. Recorrentes: Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Flávio Porpino Cabral de Melo (23.562-D/OAB-PE), Djalma Souto Maior Paes Junior (6.327/OAB-PE) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Manoel Luiz de França Neto (17605/OAB-PE), Marcio Blanc Mendes (979B/OAB-PE) e outros, representando João Bosco de Almeida; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando Alya Construtora S/A; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (35148/OAB-DF) e outros, representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alya Construtora S.A., CNO S.A. e Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial, integrantes do Consórcio CQG/CNO/OAS, contra o Acórdão 1537/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas das referidas empresas, condenou-as, solidariamente, à reparação de dano ao erário e lhes aplicou multa, em razão de superfaturamento nas obras de construção do Sistema Adutor Pirapama, no estado de Pernambuco, objeto do Contrato CT.OS.07.0.0467,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1919/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.967/2013-3.

1.1. Apenso: 001.381/2006-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexis Miranda Souza Brito (064.040.655-68); Antônio Jose Pinheiro Rivas (094.992.105-04); Carlos Ribeiro Lessa (020.656.495-34); Construterra Construções e Terraplenagem Ltda (00.300.531/0001-08); Edson Meneses de Sousa (105.134.185-04).

3.2. Recorrentes: Construterra Construções e Terraplenagem Ltda. (00.300.531/0001-08); Alexis Miranda Souza Brito (064.040.655-68); Antônio Jose Pinheiro Rivas (094.992.105-04); Carlos Ribeiro Lessa (020.656.495-34); Edson Meneses de Sousa (105.134.185-04).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Mauricio da Silva Santos (59548/OAB-DF), Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Jorge Edmundo Carpegiani da Silva Junior (147.136/OAB-SP), Flavia Isabel Sousa Bastos de Lemos (20733/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Antônio José Pinheiro Rivas, Alexis Miranda Souza Brito, Carlos Ribeiro Lessa e Edson Meneses de Sousa, em face do Acórdão 526/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;

9.3. tornar insubsistente os itens 9.1. a 9.5. do Acórdão 526/2023-TCU-Plenário;

9.4. remeter o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para reexame de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pela Construterra Construções e Terraplenagem Ltda. e posterior envio ao Relator ad quem sorteado;

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1920/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.400/2021-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento da determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2772/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 015.889/2018-1, processo de solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, com base na Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 140/2017, de autoria do Deputado Expedito Netto, posteriormente modificada para recomendação no item 9.1 do Acórdão 216/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 216/2022-TCU-Plenário, em face da manifestação do Ministério da Educação acerca da pretensão em publicar cartilha

com orientações para a aquisição de livros didáticos pelos entes federados com boas práticas de mitigação de riscos de elevação ou engessamento de preços, de direcionamento a determinados títulos/coligações e fornecedores, bem como de aquisições desvinculadas das efetivas necessidades pedagógicas, ante a exclusividade de comercialização, inclusive relativa, atribuída pelas editoras a determinadas distribuidoras e livrarias;

9.2. considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 216/2022-TCU-Plenário;

9.3. dar continuidade ao presente monitoramento;

9.4. autorizar a AudEducação a efetivar as medidas saneadoras que entender convenientes, a exemplo de diligências acerca do prazo estimado para efetivação das medidas mencionadas pelo Ministério da Educação em sua manifestação e inspeção para avaliar sua pertinência frente aos riscos identificados no TC 015.889/2018-1; e

9.5. enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 38/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-38/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de setembro de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 21/09/2023, Seção 1, p. 230)

1ª CÂMARA

ATA Nº 31, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por razão de participação em evento educacional no Brasil.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 30, referente à sessão realizada em 5 de setembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-022.789/2021-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-017.556/2022-8, TC-022.294/2022-8, TC-022.608/2023-0 e TC-033.708/2013-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e TC-019.948/2023-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 10708 a 10783.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10630 a 10707, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-020.341/2022-9 (Ata nº 24/2023), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 19 de setembro de 2023. O processo está sob pedido de vista formulado em 25 de julho de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 10630/2023 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo TC 002.968/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fernando Pereira da Mota (234.835.049-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Pereira da Mota em face do Acórdão 2.724/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, que, no processo de cumprimento de sentença 0014397-69.2009.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo do recorrente tratado no presente feito;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10630-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10631/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.126/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Susete Nascimento da Silva (338.875.195-15).

4. Entidade: Município de Wenceslau Guimarães - BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB/BA 41.863) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Susete Nascimento da Silva, ex-prefeita de Wenceslau Guimarães/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 4.596/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10631-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10632/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.660/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Isabel Cristina Ifarraguirre de Oliveira (371.228.350-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB/RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB/RS 34.508) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Isabel Cristina Ifarraguirre de Oliveira em face do Acórdão 5.970/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.4 do acórdão recorrido, mantendo-se inalterados os demais subitens da deliberação em exame;
 - 9.2. informar à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, que, no processo de cumprimento de sentença 0014417-60.2009.4.01.3400, que tramitou na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da recorrente tratada no presente feito;
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à Advocacia-Geral da União.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10632-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10633/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.782/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Walter Antunes Barrense (276.886.401-30).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Walter Antunes Barrense em face do Acórdão 4.541/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao Sr. Walter Antunes Barrense.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10633-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10634/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.843/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Izabela Costa Brochado (226.008.331-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Izabela Costa Brochado em face do Acórdão 3.556/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10634-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10635/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.338/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Marlene Teixeira Rodrigues (520.891.006-30).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marlene Teixeira Rodrigues em face do Acórdão 5.413/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. retificar, por inexatidão material, o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 5.413/2022-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/9/2022, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão ora retificada:

Onde se lê:

“1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e”

Leia-se:

“1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança 26.156/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e”

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10635-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10636/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.793/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Jose Luiz Silva (033.580.031-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jose Luiz Silva em face do Acórdão 9.197/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10636-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10637/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.700/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Paula Tannus Dutra Jardim (444.192.871-87).

3.2. Embargante: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB/DF 31.258).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 8.655/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas deu provimento parcial a pedido de reexame interposto em face do Acórdão 7.211/2022-TCU-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim, emitido pelo órgão embargante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Câmara dos Deputados e à interessada.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10637-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10638/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.232/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Rosa Helena Tojal Siqueira (153.955.885-15).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Elis Virginia de Lima Silva (OAB/AL 12.966); Luiz Virgínio da Silva Filho (OAB/AL 9.385) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Helena Tojal Siqueira em face do Acórdão 5.429/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10638-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10639/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.903/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Adelmo Augusto Arcanjo Silva (134.075.544-00).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas.

4. Órgão: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 3.444/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Adelmo Augusto Arcanjo Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal de Alagoas e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10639-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10640/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.956/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Cleonice da Silva Ferreira (259.635.541-87).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 214/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Cleonice da Silva Ferreira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados e à interessada.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10640-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10641/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.139/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Reynaldo Loureiro Stavale (220.563.191-87).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 7.536/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Reynaldo Loureiro Stavale;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.4.1 da decisão recorrida, e determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10641-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10642/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.716/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Eusebio Aparecido Americo (016.199.718-01).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Eusebio Aparecido Americo em face do Acórdão 10.401/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 10.401/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eusebio Aparecido Americo (016.199.718-01), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 10.401/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10642-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10643/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.100/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Jorge Lheureux de Freitas (294.131.170-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB/RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB/RS 34.508) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jorge Lheureux de Freitas em face do Acórdão 272/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 272/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jorge Lheureux de Freitas (294.131.170-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

orientar o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do Sr. Jorge Lheureux de Freitas, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 9/2005 impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 13/10/2005;

esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.1.2. tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1. e 1.7.2.3 do Acórdão 272/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e ao recorrente.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10643-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10644/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.831/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Lea Regina Machado Nunes (199.945.670-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB/RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB/RS 34.508) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Lea Regina Machado Nunes em face do Acórdão 312/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 312/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Lea Regina Machado Nunes (199.945.670-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

b) orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS) e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 30/8/2010;

c) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à recorrente.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10644-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10645/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.845/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Virginia Santos Muller (292.144.320-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Virginia Santos Muller em face do Acórdão 18.418/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 18.418/2021-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Virginia Santos Muller (292.144.320-15), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

b) orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, que tramitou na 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS) e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 30/8/2010;

c) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e à recorrente.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10645-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10646/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.212/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ângela Maria Mattes (398.381.450-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ângela Maria Mattes em face do Acórdão 162/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação à alínea “a” do Acórdão 162/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ângela Maria Mattes (peça 3, e-Pessoal 49.758/2019), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito a alínea “c.1” do Acórdão 162/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufé) e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 28/6/2010;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10646-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10647/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.146/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (OAB/RJ 224.709) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Camilo Zito dos Santos Filho contra o Acórdão 1.620/2022-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10647-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10648/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.179/2020-4.
- 1.1. Apenso: 027.797/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: G. Barto Ltda. (17.614.825/0001-07) e Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).
 - 3.2. Recorrente: Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Daniel Vicente da Silva (OAB/DF 50.895) e Mauro Vicente da Silva (OAB/DF 57.813).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Sebastiana Barto Pereira em face do Acórdão 8.800/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, para:

9.1.1. reconhecer a existência de erro material no Acórdão 8.800/2023-TCU-1ª Câmara, haja vista a inocorrência do trânsito em julgado na data do acórdão embargado;

9.1.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 8.800/2023-TCU-1ª Câmara, uma vez que tal erro não afetou o resultado do julgamento em questão;

9.2. notificar a embargante desta deliberação.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10648-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10649/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.864/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Leine de Oliveira (379.762.221-04).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 1.734/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Leine de Oliveira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.4.3.1 da decisão recorrida, e determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10649-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10650/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.145/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Harismario Barcelos Pinto (055.408.521-68).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 3.577/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Harismario Barcelos Pinto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar nulo o Acórdão 3.577/2022-TCU-1ª Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Harismario Barcelos Pinto (e-pessoal 89.657/2019), ocorrido em 9/11/2015;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10650-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10651/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.158/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Farmácia Mila Fonseca Eireli - ME (06.238.882/0001-04); Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins (940.296.015-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Artur da Rocha Reis Neto (OAB/BA 17.786) e Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB/BA 38.352).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins - ME e pela Sra. Mila Oyama Mascarenhas Fonseca Martins, em face do Acórdão 8.801/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar as embargantes desta deliberação.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10651-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10652/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.370/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maristela Antonieta Linhares dos Santos (555.993.209-44).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maristela Antonieta Linhares dos Santos em face do Acórdão 817/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 817/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maristela Antonieta Linhares dos Santos (peça 3, e-Pessoal 29894/2020), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

- 9.1.2. tornar sem efeito os subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 817/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10652-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10653/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.040/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Sydney Costa Pereira (932.634.303-00); Helder Lopes Aragão (147.019.603-49).
4. Entidade: Município de Anajatuba - MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18641); Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB/MA 18.147) e Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7930).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Helder Lopes Aragão e Sydnei Costa Pereira, ex-prefeitos de Anajatuba/MA, contra o Acórdão 7.511/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração do Sr. Sydnei Costa Pereira, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração do Sr. Helder Lopes Aragão, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.511/2022-TCU-1ª Câmara, e julgar suas contas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10653-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10654/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.846/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Eglantina Lima da Conceição (119.864.682-91)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão de interesse da sra. Eglantina Lima da Conceição, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. para o ato de pensão militar do sr. Aladim Raiol da Conceição, determinar ao órgão que corrija o percentual da rubrica de adicional de tempo de serviço de 33% para 28%;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à sra. Eglantina Lima da Conceição, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10654-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10655/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.148/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados: Elza Pedro (063.706.008-30), Vanilda Filgueira de Oliveira Santos (113.813.293-49) e Wania Christina Aparecida dos Santos (325.204.148-04)

4. Órgão: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Vanilda Filgueira de Oliveira Santos, Elza Pedro e Christina Aparecida dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Vanilda Filgueira de Oliveira Santos, Elza Pedro e Christina Aparecida dos Santos, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10655-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10656/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.298/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Inete Barbosa Bayma Pinheiro (159.547.572-91).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Inete Barbosa Bayma Pinheiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Inete Barbosa Bayma Pinheiro teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10656-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10657/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.611/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Myosotis Kolesza Hesketh (061.335.767-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo pensão civil instituída por ex-servidor do Tribunal Superior Eleitoral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro à pensão civil instituída pelo sr. Daniel Gomes Lopes Filho em favor de sua companheira Myosotis Kolesza Hesketh;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Myosotis Kolesza Hesketh e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
 - 9.3.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no § 2º do art. 262 do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10657-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10658/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.274/2023-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Adervany Sobral Ettinger de Menezes (326.510.231-91).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Adervany Sobral Ettinger de Menezes, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. promova o destaque, no cálculo inicial da pensão, do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;
 - 9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adervany Sobral Ettinger de Menezes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10658-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10659/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.278/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi (001.880.355-59); Eunice dos Santos Vitorino (412.981.875-91).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse das sras. Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi e Eunice dos Santos Vitorino, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque, no cálculo inicial da pensão, do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi e Eunice dos Santos Vitorino tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10659-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10660/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.149/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Davi da Costa Vila Real (796.115.757-34).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde (extinta),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Davi da Costa Vila Real, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Davi da Costa Vila Real, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10660-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10661/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.040/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Gracione de Sá Mendes (408.553.092-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela extinta Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Gracione de Sá Mendes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Gracione de Sá Mendes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10661-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10662/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.384/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Henrique Rodrigues Netto (120.431.411-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Henrique Rodrigues Netto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes aplicados sobre a chamada “VPNI dos quintos/décimos” com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, o qual deverá ser pago em rubrica específica sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Henrique Rodrigues Netto teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10662-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10663/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.929/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ecinval Nunes da Fonseca (126.057.601-97).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em favor do Sr. Ecinval Nunes da Fonseca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Ecinval Nunes da Fonseca;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10663-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10664/2023 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 031.893/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandoval Oliveira Filho (060.117.211-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em favor do Sr. Sandoval Oliveira Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Sandoval Oliveira Filho;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10664-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10665/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.929/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Carlos Martino Martins (152.560.731-68).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33.815), Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31.258) e outros, representando Carlos Martino Martins.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, segundos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 9.338/2023-1ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração anteriormente opostos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal;
- 9.2. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, de imediato, certifique o trânsito em julgado do Acórdão 8.040/2023-1ª Câmara e adote as medidas pertinentes no sentido de encaminhar o presente processo à unidade técnica competente (AudPessoal) para proceder ao monitoramento das determinações deste Tribunal;
- 9.3. alertar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que a eventual apresentação de novo expediente a título de embargos de declaração por parte do Senado Federal deverá ser recebido por este Tribunal como mera petição, a qual deverá ser encaminhada para a unidade técnica competente para eventual análise; e
- 9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao interessado.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10665-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10666/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.265/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Ademar Bento dos Santos (093.270.701-78); Auditoria do Senado Federal.
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, segundos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 9.342/2023-1ª Câmara, que não conheceu de embargos de declaração anteriormente opostos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal;
- 9.2. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, de imediato, certifique o trânsito em julgado do Acórdão 8.044/2023-1ª Câmara e adote as medidas pertinentes no sentido de encaminhar o presente processo à unidade técnica competente (AudPessoal) para proceder ao monitoramento das determinações deste Tribunal;
- 9.3. alertar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que a eventual apresentação de novo expediente a título de embargos de declaração por parte do Senado Federal deverá ser recebido por este Tribunal como mera petição, a qual deverá ser encaminhada para a unidade técnica competente para eventual análise; e
- 9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10666-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10667/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.362/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
 - 3.3. Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel/PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB-PA 10.826), Andre Luiz Condoto Oshiro (OAB-DF 31.600) e outros, representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, ex-prefeito de Portel/PA (gestão 2013-2016), ao Acórdão 8.633/2023-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município, no ano de 2014, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. comunicar ao recorrente o teor desta decisão.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10667-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10668/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.063/2018-7.

1.1. Apenso: 030.063/2017-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Domain Consultores Associados em Informática Ltda (05.902.798/0001-80); Francisco Jose Adriano (077.812.938-19); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrazio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82).

3.2. Recorrente: Domain Consultores Associados em Informática Ltda (05.902.798/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marta Alves dos Santos (OAB-SP 311.219), representando Autoridade Portuária de Santos S.A.; Anderson Real Soares (OAB-SP 230.306), representando José Alex Botelho de Oliva; Marcelo Zanetti Godoi (OAB-SP 139.051) e Everton de Oliveira Nascimento (OAB-SP 358.702), representando Domain Consultores Associados em Informática Ltda; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Francisco Jose Adriano; Marilia Gabriela Ferreira de Faria (OAB-DF 21.834), Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (OAB-DF 17.354) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Edilberto Nerry Petry (OAB-DF 37.288), representando Cleveland Sampaio Lofrano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Domain Consultores Associados em Informática Ltda. ao Acórdão 8.032/2023-1ª Câmara, prolatado no âmbito de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.125/2019-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar ao recorrente o teor desta decisão.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10668-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10669/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.989/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco de Assis Goncalves (233.505.476-72); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 6.008/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão, mantidas as demais determinações constantes da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10669-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10670/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.912/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Lucia Viana da Silva (163.571.914-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (OAB-AL 10.279), Elis Virginia de Lima Silva (OAB-AL 12.966) e outros, representando Ana Lucia Viana da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.418/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Ana Lucia Viana da Silva, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer à Fundação Nacional de Saúde que o efeito suspensivo proveniente da interposição do presente pedido de reexame não exime a interessada da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação do acórdão recorrido, haja vista o improvimento do recurso interposto;

9.3. esclarecer ao órgão jurisdicionado que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000 não constitui óbice às determinações exaradas por este Tribunal; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10670-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10671/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.639/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luiz Fernando Miyamoto (329.826.151-34).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 251/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do sr. Luiz Fernando Miyamoto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10671-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10672/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.390/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessadas: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00); Gabriela Souto Leal (096.231.106-50).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída pelo ex-servidor da Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Murilo Cruz Leal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a presente concessão de pensão civil em favor das sras. Ana Cristina Reis Faria e Gabriela Souto Leal e determinar seu registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei Murilo Cruz Leal que adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Ana Cristina Reis Faria e ao responsável legal pela sra. Gabriela Souto Leal no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação aos autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. dê integral cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990, uma vez que não restou demonstrado que a união estável do instituidor com a sra. Ana Cristina Reis Faria tivesse mais de dois anos de duração.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10672-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10673/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.184/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Igson Monteiro da Silva (682.389.242-00); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Raimundo Nonato de Araújo Magalhães (196.222.872-04).

3.2. Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabricio de Melo Parente (OAB-AM 5.772), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 18.915/2021-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a:

- 9.1.1. declarar a nulidade parcial do Acórdão 18.915/2021-TCU-1ª Câmara, para torná-lo sem efeito em relação a Manoel Adail Amaral Pinheiro, sem nenhuma modificação em face dos demais responsáveis;
- 9.1.2. restituir os autos à AudTCE, para a reinstrução deste processo;
- 9.2. independentemente da interposição de recurso contra este acórdão, determinar a constituição de apartado para a continuidade do feito em relação aos srs. Igson Monteiro da Silva e Raimundo Nonato de Araújo Magalhaes;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Amazonas.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10673-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10674/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.143/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Marcelo Lima de Farias (799.797.183-15); Melo Serviços Comércio Indústria Ltda. (03.692.253/0001-61).
4. Entidade: Município de Arame - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Benedito Oliveira Junior (OAB-MA 5.706), representando Melo Serviços Comércio Indústria Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Arame/MA, por meio do Termo de Compromisso nº 30.244/2014, que tinha por objeto a construção de uma unidade escola de seis salas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Marcelo Lima de Farias para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Marcelo Lima de Farias e da empresa Melo Serviços Comércio Indústria Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/2/2015	203.831,88

9.3. aplicar ao sr. Marcelo Lima de Farias e à empresa Melo Serviços Comércio Indústria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10674-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10675/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.809/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aurieta Estevam Ribeiro Lopes (123.106.972-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Francisco Lopes em favor de Aurieta Estevam Ribeiro Lopes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10675-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10676/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.820/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria das Graças Alves Santos (034.324.186-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Oswaldo Rodrigues dos Santos em favor de Maria das Graças Alves Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10676-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10677/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.042/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Edilza Ribeiro de Franca (848.720.201-20); Francisca Antonia de Araujo Franca (488.671.011-53); Valdivania Ribeiro de Franca Ortiz (536.111.521-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Egidio Genesio de Franca em favor de Francisca Antonia de Araujo Franca, Valdivania Ribeiro de Franca Ortiz e Edilza Ribeiro de Franca, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10677-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10678/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.053/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Madalena Nascimento da Rocha (446.908.351-87); Marcia Honorio Gomes da Rocha (158.812.848-28).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de reversão de pensão militar instituída por Jose Gomes da Rocha em favor de Madalena Nascimento da Rocha e Marcia Honorio Gomes da Rocha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10678-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10679/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.455/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Luiza Soares Pouzo (025.783.598-90).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão de pensão militar instituída por Moacyr Furlani em favor de Luiza Soares Pouzo, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10679-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10680/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.259/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomadas e prestações de contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Alexandre Carvalho Costa (149.682.583-72); Hernando Dias de Macedo (700.340.443-53); Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso PAR 5801/2012, firmado entre o FNDE e o município de Dom Pedro/MA, e que tinha por objeto a aquisição de mobiliário, equipamentos e veículos automotores para rede municipal de ensino,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Maria Arlene Barros Costa, Hernando Dias de Macedo e Alexandre Carvalho Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis listados no item 9.1 e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2012	30,00	Débito
31/12/2012	70.000,00	Débito
31/12/2012	70,00	Débito
31/12/2012	70,00	Débito
31/12/2012	50,00	Débito
31/12/2012	82,00	Débito
31/12/2012	78,00	Débito
31/12/2012	87,00	Débito
31/12/2012	45,00	Débito
31/12/2012	70.000,00	Débito
31/12/2012	80.000,00	Débito
31/12/2012	65.000,00	Débito
31/12/2012	50.000,00	Débito
31/12/2012	82.000,00	Débito
31/12/2012	78.000,00	Débito
31/12/2012	87.000,00	Débito
31/12/2012	30.000,00	Débito
31/12/2012	45.000,00	Débito
31/12/2012	80,00	Débito
31/12/2012	65,00	Débito

Débitos relacionados ao responsável Hernando Dias de Macedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/3/2013	2,00	Débito
31/1/2014	132.000,00	Débito

Débitos relacionados ao responsável Alexandre Carvalho Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/3/2019	699.775,14	Débito
29/5/2019	262.120,00	Débito
14/6/2019	336.879,99	Débito
19/12/2019	110.048,00	Débito
29/5/2019	262.120,00	Crédito
14/6/2019	336.879,99	Crédito
19/12/2019	572,06	Crédito
19/12/2019	109.292,38	Crédito

9.3. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Maria Arlene Barros Costa	700.000,00
Hernando Dias de Macedo	100.000,00
Alexandre Carvalho Costa	600.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. excluir o município de Dom Pedro/MA da relação processual.

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10680-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10681/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.845/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: DC Construções e Comércio Ltda. - ME (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraisópolis - MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Tuany Pereira Custodio (OAB-SP 134.863), representando Wagner Ribeiro de Barros; Lauro Maria Soares Justo (OAB-MG 125.170), representando Sergio Wagner Bizarria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Wagner Ribeiro de Barros e Sérgio Wagner Bizarria, em razão de irregularidades na execução do convênio 830287/2007, celebrado com o Município de Paraisópolis, que teve por objeto construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel DC Construções e Comércio Ltda., para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Wagner Ribeiro de Barros;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Sérgio Wagner Bizarria;

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas de Wagner Ribeiro de Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18, e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.5. julgar irregulares as contas de Sérgio Wagner Bizarria e de DC Construções e Comércio, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas

discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

Data	Valor (R\$)
16/10/2009	7.953,42
13/11/2009	122.830,64
7/12/2009	99.882,13
23/12/2009	32.350,41
29/9/2010	70.020,27
13/12/2010	16.700,25

9.6. aplicar a Sérgio Wagner Bizarria e DC Construções e Comércio multas individuais previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Ministério Público Federal, à Câmara Municipal de Paraisópolis/MG.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10681-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10682/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.294/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (03.802.018/0001-03); Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (03.776.284/0001-09); Federação das Indústrias do Estado do Paraná (76.709.898/0002-14).

4. Entidade: Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Napoleão Lopes Junior (OAB-PR 42.368), representando Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda; Marco Antônio Guimarães (OAB-PR 22.427), representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Marco Antônio Guimarães (OAB-PR 22.427), representando Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Marco Antônio Guimarães (OAB-PR 22.427), representando Federação das Indústrias do Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3585/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, corrigir erro material constante do item 9.6.2 do Acórdão 3585/2023-TCU-1ª Câmara para os seguintes termos:

- Onde se lê:

9.6.2. (...) ao arripio das recomendações do Acórdão 699/2019-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

- Leia-se:

9.6.2. (...) ao arripio das recomendações do Acórdão 699/2016-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

9.3. dar ciência dessa deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10682-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10683/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.250/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Antonio Marcos Coutinho Gomes (970.006.553-72); Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14); Marquinhos Construcoes Eireli (11.757.747/0001-05); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34).

3.2. Recorrentes: Antonio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Antonio Marcos Coutinho Gomes; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Marquinhos Construções Eireli; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Isabel Rejane Fernandes Ramos; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antonio Gomes de Sousa; Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Emanuela Machado Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Emanuela Machado Araújo, Ricardo Matos da Cruz e Antônio Gomes de Sousa, em face do Acórdão 5.939/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas foram julgadas irregulares e os condenou ao pagamento de débito e multas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao recurso de Antônio Gomes de Sousa;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso de Emanuela Machado Araújo e Ricardo Matos da Cruz, unicamente para tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 5.939/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

RESPONSÁVEL	VALOR
Antônio Gomes de Sousa	100.000,00
Ricardo Matos da Cruz	70.000,00
Emanuela Machado Araújo	70.000,00
Marquinhos Construções Ltda. - ME	100.000,00
Antônio Marcos Coutinho Gomes	100.000,00

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10683-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10684/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.620/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ana Lucia Basso Pompeu (424.996.660-72).

3.2. Recorrente: Ana Lucia Basso Pompeu (424.996.660-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779), representando Ana Lucia Basso Pompeu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Ana Lucia Basso Pompeu, contra o Acórdão 15.538/2021-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ana Lucia Basso Pompeu, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10684-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10685/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.002/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Silvana Niebuhr Schlemper Krautler (509.322.259-34).
 - 3.2. Recorrente: Silvana Niebuhr Schlemper Krautler (509.322.259-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Silvana Niebuhr Schlemper Krautler contra o Acórdão 18.341/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente;
- 9.3. informar a Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2008.34.00.013416-0 (nova numeração: 0013350-94.2008.4.01.3400), em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto, fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10685-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10686/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.554/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20); Pedro Macario Barboza (680.045.672-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: não há
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Marlene Gonçalves Cardoso e Pedro Macario Barboza, ante a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 09695/2014, que tinha por objeto a construção de duas quadras escolares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Marlene Gonçalves Cardoso, para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativa de Pedro Macario Barboza;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Pedro Macario Barboza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18, e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. julgar irregulares as contas de Marlene Gonçalves Cardoso, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

Valor (R\$)	Data
254.996,03	8/7/2014
254.874,37	14/7/2014

9.5. aplicar a Marlene Gonçalves Cardoso multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Amazonas, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10686-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10687/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.841/2023-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Nadja Maria Lima Chagas, CPF 672.011.134-53; Nelba Lima Chagas da Silva, CPF 336.015.934-91.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Raymundo da Anunciacao Chagas em favor de Nadja Maria Lima Chagas e Nelba Lima Chagas da Silva (ato nº 75325/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10687-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10688/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.572/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Angela Maria Tucaiman Ramos Leite, CPF 023.932.441-23; Edilma Ramos Leite da Silva, CPF 027.910.351-41; Eliane Ramos Leite dos Santos, CPF 265.110.078-12.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Agildo Ramos Leite em favor de Angela Maria Tucaiman Ramos Leite, Edilma Ramos Leite da Silva e Eliane Ramos Leite dos Santos (ato nº 65243/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10688-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10689/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.228/2017-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar (000.583.433-34); Hidrotec Construcoes e Comercio Eireli (02.563.486/0001-00); Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA (05.281.738/0001-98); Soliney de Sousa e Silva (342.638.703-44).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614) e Andrea Fontoura Santos (OAB/MA 12.488), representando Hidrotec Construções e Comercio Eireli; Marcos Andre Lima Ramos (OAB/PI 3.839) e Erico Malta Pacheco (OAB/PI 3.906), representando Soliney de Sousa e Silva; Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho (OAB/PI 11.323), Evilanne Karla Bezerra de Sousa (OAB/MA 13.690) e outros, representando Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio 804/2007, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA para implantação de Sistema de Abastecimento de Água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Coelho Neto/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. e de Soliney de Sousa e Silva;

9.3. julgar irregulares as contas de Soliney de Sousa e Silva e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Sr. Soliney de Sousa e Silva, solidariamente com a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda.:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/1/2010	348.043,58
1/2/2010	115.701,86
13/7/2011	14.898,87

9.3.2. Sr. Soliney de Sousa e Silva:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/7/2008	635.999,98
26/11/2008	954.000,00
10/8/2009	953.999,98
20/1/2010	157.355,68

9.4. aplicar individualmente a Soliney de Sousa e Silva e à empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Soliney de Sousa e Silva	320.000,00
Hidrotec Construções e Comércio Ltda.	50.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10689-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10690/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.121/2023-0.
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marly da Silva Barros, CPF 335.295.071-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Brasília/FUB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marly da Silva Barros, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) ", referente à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado em 15/5/2010, data em que foi proferida a decisão liminar em sede do Mandado de Segurança 28.819/DF, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências efetivamente tomadas;

9.3.2. uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, promovendo, ainda, a partir da data de ciência desta deliberação, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. cientifique a interessado do inteiro teor deste acórdão e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.4. dar conhecimento desta deliberação à Fundação Universidade Brasília/FUB;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe a implementação das medidas determinadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 deste acórdão, assim como o deslinde do Mandado de Segurança 28.819/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adotando as medidas de sua alçada;

9.5.2. archive os presentes autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10690-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10691/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.274/2023-5
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Felipe Venâncio Gomes de Souza, CPF 043.966.335-05.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Felipe Venâncio Gomes de Souza, e autorizar, excepcionalmente, o seu registro, nos termos do art. Art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e a Caixa Econômica Federal;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10691-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10692/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.823/2023-8.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessada: Franceline Barros Lopes de Miranda, CPF 375.512.498-00.
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 12520/2020), relativo à admissão de Franceline Barros Lopes de Miranda, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10692-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10693/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.013/2015-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de contas.
3. Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Vilma Dias (011.315.728-23).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (OAB/DF 25.291) e Ruben Antonio Machado Vieira Mariz (OAB/DF 28.389), representando Luiz Antonio de Medeiros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas anuais referentes ao exercício de 2014 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - unidade vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;
 - 9.2. considerar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, prescrita a pretensão punitiva relativa às ocorrências de acumulação ilegal de cargos por parte do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto;
 - 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU;
 - 9.4. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de São Paulo, acerca das ocorrências identificadas de acumulação ilegal de cargos por parte do seu então superintendente ao longo do exercício de 2014, sem demonstração de compatibilidade de horários, o que afronta os arts. 19, § 1º e 120, da Lei 8.112/1990;
 - 9.5. enviar cópia desta deliberação, acompanhada de relatório e voto, aos responsáveis, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e ao Ministério do Trabalho e Emprego;
 - 9.6. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10693-31/23-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10694/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.148/2020-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53); Maria de Jesus Sousa Caldas (138.006.713-87); Prefeitura Municipal de Calçoene - AP (05.990.437/0001-33).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calçoene - AP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Pereira Batista (OAB/AP 550), representando Maria Lucimar da Silva Lima e Maria de Jesus Sousa Caldas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do município de Calçoene/AP, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao ente federado, na modalidade fundo a fundo, entre 1/7/2012 e 31/7/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o município de Calçoene/AP, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Maria Lucimar da Silva Lima e por Maria de Jesus Sousa Caldas;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Calçoene/AP efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
12.416,29	20/7/2012	D
1.848,00	8/8/2012	D
2.999,00	29/8/2012	D
1.463,84	18/9/2012	D
2.569,21	24/9/2012	D
1.946,50	6/11/2012	D
5.632,97	28/11/2012	D
700,00	4/12/2012	D
2.365,52	7/12/2012	D
7.889,86	28/12/2012	D
5.453,35	11/1/2013	D
2.918,29	29/1/2013	D
2.281,33	7/2/2013	D
4.101,50	8/2/2013	D
2.915,84	4/3/2013	D
5.198,00	8/3/2013	D
13.617,05	20/3/2013	D
1.400,17	27/3/2013	D
2.534,01	5/4/2013	D
7.944,55	9/4/2013	D
10.285,45	19/4/2013	D
1.941,91	25/4/2013	D
2.368,15	3/5/2013	D
6.002,70	20/5/2013	D
26.044,38	17/11/2016	C

9.4. dar ciência ao município de Calçoene/AP de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo em que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10694-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10695/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.487/2018-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ely Marcos Rodrigues Batista (CPF 369.105.382-34), Paulo Fernando Rodrigues Batista (CPF 429.969.452-04), Coelho Serviços de Construções Eireli (CNPJ 17.314.734/0001-48) e França e Moraes Serviços de Construção Ltda. (CNPJ 12.488.983/0001-36).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Oeiras do Pará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Sandra Maria Magno de Sá (OAB/PA 26.816), representando Coelho Serviços de Construções Eireli; Gercione Moreira Sabbá (OAB/PA 21.321) e outros, representando Município de Oeiras do Pará/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Ely Marcos Rodrigues Batista e Paulo Fernando Rodrigues Batista, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário municipal de saúde de Oeiras do Pará/PA, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Ely Marcos Rodrigues Batista, Paulo Fernando Rodrigues Batista e a empresa França e Moraes Serviços de Construção Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Coelho Serviços de Construções Eireli;

9.3. julgar irregulares as contas de Ely Marcos Rodrigues Batista, Paulo Fernando Rodrigues Batista, e das empresas Coelho Serviços de Construções Eireli e França e Moraes Serviços de Construção Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, , condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. débito solidário de responsabilidade de Ely Marcos Rodrigues Batista, Paulo Fernando Rodrigues Batista e Coelho Serviços de Construções Eireli:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
81.600,00	3/9/2013
346.212,48	6/5/2014

9.3.2. débito solidário de responsabilidade de Ely Marcos Rodrigues Batista, Paulo Fernando Rodrigues Batista e França e Moraes Serviços de Construção Ltda.;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
144.888,96	6/5/2014

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da multa (R\$)
Ely Marcos Rodrigues Batista	45.000,00
Paulo Fernando Rodrigues Batista	45.000,00
Coelho Serviços de Construções Eireli	35.000,00
França e Moraes Serviços de Construção Ltda.	12.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10695-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10696/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.533/2021-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria da Conceição Chianca de Souza (CPF 057.106.184-20) e Fundação Mauro Cavalcante de Souza (CNPJ 07.168.238/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor da Sra. Maria da Conceição Chianca de Souza e da Fundação Mauro Cavalcante de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio FDR 2009/0118, cujo objeto consistia em colaboração financeira para a execução de pesquisa intitulada "Realização de Capacitação em Empreendedorismo Social, Técnicas Pesqueiras e Gestão Ambiental no Município de Fortim-Ceará",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 2º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS);

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10696-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10697/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.815/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Cristina Maria da Fonseca Sola (239.531.281-91).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Talítha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Cristina Maria da Fonseca Sola; Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes segundos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.374/2023-1ª. Câmara, de minha relatoria, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.065/2022-1ª. Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Cristina Maria da Fonseca Sola, em razão da incorporação de quintos após a Lei 9.624/1998 e de reajustes indevidos de parcelas da vantagem pagas sob a forma de VPNI, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao recorrente e à interessada que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e à interessada.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10697-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10698/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.816/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Senado Federal

3.1. Interessada: Maria Celia Pereira (244.035.631-04).

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes segundos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.937/2023 - 1ª. Câmara, de minha relatoria, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.983/2022-1ª. Câmara (rel. Min. Vital do Rego), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Maria Celia Pereira, em razão da incorporação de quintos após a Lei 9.624/1998 e de reajustes indevidos de parcelas da vantagem pagas sob a forma de VPNI, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. alertar ao recorrente e à interessada que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;
- 9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e à interessada.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10698-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10699/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.734/2022-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/ Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Francisco das Chagas Medeiros (072.988.701-49)
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes segundos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.938/2023-1ª. Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.654/2023-1ª. Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Francisco das Chagas Medeiros e promoveu determinações à unidade jurisdicionada, em razão da incorporação de quintos após a Lei 9.624/1998 e de reajustes indevidos de parcelas da vantagem pagas sob a forma de VPNI, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao recorrente e ao interessado que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas; e

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10699-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10700/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.850/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Claudia Patrícia Duarte Ribeiro Nogueira de Lima (244.085.141-87).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes segundos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 6.379/2023 - 1ª. Câmara, de minha relatoria, que deu provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.289/2022-1ª. Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Patrícia Duarte Ribeiro Nogueira de Lima, em razão da incorporação de quintos após a Lei 9.624/1998 e de reajustes indevidos de parcelas da vantagem pagas sob a forma de VPNI, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao recorrente e ao interessado que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos contra a presente deliberação não serão conhecidos e não suspenderão a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas;

9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10700-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10701/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.202/2022-4

2. Grupo I - Classe I: Pedido de reexame (em Pensão Especial de Ex-combatente)

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Silvio Donizeti Alves (353.814.856-20)

3.2. Recorrente: Silvio Donizeti Alves (353.814.856-20)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Paula Naves Benfica (133.082/OAB-MG), representando Silvio Donizeti Alves.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Silvio Donizeti Alves contra o Acórdão 9.243/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituída por Juvelino Alves Batista, em decorrência da acumulação indevida com pensão por morte previdenciária e, ainda, do cálculo dos proventos com base no posto de 2º Tenente, em desacordo com o art. 26 da Lei 3.765/1960 c/c o art. 30 da Lei 4.242/1963.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10701-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10702/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.755/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Djair Pereira dos Santos (129.267.101-78)

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.965/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Djair Pereira dos Santos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10702-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10703/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.563/2021-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Nilva de Queiroz Castro (034.915.818-50)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Nilva de Queiroz Castro
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Nilva de Queiroz Castro contra o Acórdão 295/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e demais interessados.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10703-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10704/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.648/2019-2
 - 1.1. Apenso: TC 043.983/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alfredo César Martinho Leoni (385.363.827-91), João Carlos Belloc (666.144.067-87) e Thomaz Alexandre Mayer Napoleão (325.296.468-64), diplomatas; e Fábio Antônio do Rosário (279.294.421-87) e Leopoldo Soares Campos (115.715.861-72), assistentes de chancelaria
4. Unidade: Ministério das Relações Exteriores (MRE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (38019/OAB-DF), Marina Monte-Mór David Pons (027.936/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Aracélia Alves Rodrigues (26.720/OAB-DF) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) contra Alfredo César Martinho Leoni, diplomata, Fábio Antônio do Rosário, assistente de chancelaria, Leopoldo Soares Campos, assistente de chancelaria, João Carlos Belloc, diplomata e Thomaz Alexandre Mayer Napoleão, diplomata, em razão da não comprovação da regular gestão dos recursos repassados à Embaixada do Brasil em Islamabad durante os anos 2011 a 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir João Carlos Belloc e Thomaz Alexandre Mayer Napoleão do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;
- 9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Alfredo César Martinho Leoni, Fábio Antônio do Rosário e Leopoldo Soares Campos;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Alfredo César Martinho Leoni, Fábio Antônio do Rosário e Leopoldo Soares Campos;

- 9.4. enviar cópia desta decisão aos responsáveis e ao Ministério das Relações Exteriores para ciência.
10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10704-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10705/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.097/2023-8
2. Grupo I - Classe V: Pensão Militar
3. Interessada: Keley Kristina Moreira Lopes (927.280.656-91)
4. Unidade: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da alteração da concessão de pensão militar emitida pelo Comando do Exército em favor de Keley Kristina Moreira Lopes, tendo como instituidor Procópio Lopes da Silva Neto, Subtenente do Exército, quando na ativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Keley Kristina Moreira Lopes, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias;
 - 9.3.3. informe à interessada que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão; e
 - 9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10705-31/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10706/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.478/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Daniel Augusto Borges Olinda (012.144.083-46); Inovagro Empreendimentos Ltda (10.505.339/0001-01)
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Caio Cesar Nepomuceno Braga (28560/OAB-CE), representando Daniel Augusto Borges Olinda; Caio Cesar Nepomuceno Braga (28560/OAB-CE), representando Inovagro Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Inovagro Empreendimentos Ltda. e Daniel Augusto Borges Olinda, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto ao Contrato de Subvenção Econômica 012/2010, firmado entre a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e Inovagro Empreendimentos Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e arquivar os autos sem julgamento de mérito;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10706-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10707/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.883/2021-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Thiago Pereira de Sousa Soares (034.107.124-29)

4. Unidade: Município de Princesa Isabel/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Leonardo Victor Dantas da Cruz (40.720/OAB-DF)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Thiago Pereira de Sousa Soares, ex-prefeito de Princesa Isabel/PB, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados ao município por meio de convênio, para a construção de duas escolas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, “a”, “b” e “c”; 19; 23, III; 26; 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Thiago Pereira de Sousa Soares e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2010	172.671,98

9.2. aplicar a Thiago Pereira de Sousa Soares multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 31/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/9/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10707-31/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10708/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica, para reinstrução:

1. Processo TC-007.339/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Leitão de Carvalho (184.168.020-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que informe se o interessado foi regido pelo Decreto 31.922/1952 e, em caso contrário, faça um exame da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

ACÓRDÃO Nº 10709/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.535/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Edna Maria Gomes Nogueira (114.162.382-04); Olenir Prata de Miranda (080.237.432-87); Rosangela Aparecida Elias (288.942.516-91); Rosangela da Silva Rodrigues (253.041.863-20).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10710/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.561/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Fernando de Vargas Peixoto (270.761.210-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10711/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para reinstrução:

1. Processo TC-014.705/2022-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria das Montanhas Pereira Barros (168.685.795-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine, com urgência, o documento de peça 12 e verifique se houve cômputo de tempo de contribuição posterior ao advento da Emenda Constitucional 103/2019 e, em caso positivo, esclareça se a média da remuneração apurada pelo órgão de origem considerou cem por cento das remunerações que serviram de base de cálculo para a contribuição da interessada aos regimes previdenciários aos quais estava vinculada a partir de 1º de julho de 1994.

ACÓRDÃO Nº 10712/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e em fazer a determinação que se segue, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.753/2022-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria Gildaci Brito de Araújo (505.720.167-00); Vera da Conceição Cancio de Castro (268.992.647-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à AudPessoal que altere, no campo “Data de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria” dos atos de peças 3 e 4, as datas “18/11/2016” e “27/04/2020” para “15/03/1985” e “17/06/1985”, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 10713/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.090/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: João Batista Martins (200.250.179-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que promova correção no formulário e-Pessoal 200.250.179-34 de molde a descontar dos diversos campos relativos ao tempo de serviço ou tempo de inatividade de 18/8/1999 a 19/10/2006.

ACÓRDÃO Nº 10714/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.446/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sérgio Flávio Cavalcanti Fagundes (142.172.604-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10715/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.912/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carminda Dantas Maia (112.825.412-34); Francisco Neuton Lima (038.578.163-68).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10716/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.144/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irani Pereira da Cruz (095.685.491-53); Roseli dos Santos da Rocha (751.489.007-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10717/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Pérola Hoffmann de Mello:

1. Processo TC-020.213/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leici Stefâne de Almeida (053.734.358-05); Maria Cristina Signoretti Zaramela (062.903.868-67); Pérola Hoffmann de Mello (082.296.248-95); Roberto Jurado Brisola (797.131.818-91); Sérgio Luís Scaccabarozi (814.210.528-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a natureza e a legalidade da rubrica judicial paga à sra. Pérola Hoffmann de Mello.

ACÓRDÃO Nº 10718/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.219/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Vicente da Silva (608.027.667-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10719/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.164/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Krause (624.382.717-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10720/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para reinstrução:

1. Processo TC-022.464/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Ramos Ferreira da Silva (951.848.998-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que informe se o servidor se enquadra nas disposições do art. 7º do Decreto 31.922/1952.

ACÓRDÃO Nº 10721/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução do feito:

1. Processo TC-022.521/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Herta Davino Pimentel (252.552.154-49); Luiz de Santana (185.369.215-87); Mario Mendes Nolasco (201.114.011-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que aponte o fundamento legal para a averbação de tempo de serviço descontinuado para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores anteriormente regidos pela legislação trabalhista.

ACÓRDÃO Nº 10722/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria ao sr. Milton Pacheco da Silva e fazer a determinação que se segue, relativamente aos demais interessados:

1. Processo TC-022.531/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur José Soligo (187.980.630-49); Milton Pacheco da Silva (219.054.104-25); Ney Cantarutti Júnior (238.362.020-34); Verônica Maria Figueiredo Lima (194.764.263-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que reexame a concessão de anuênios aos srs. Artur José Soligo, Ney Cantarutti Júnior e Verônica Maria Figueiredo Lima à luz do que dispõe o art. 7º do Decreto 31.922/1952 e a jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 10723/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria aos srs. Álvaro Luiz Vencato e José Nilton Castilhos Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-022.540/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adroaldo Tadeu de Oliveira (251.787.840-49); Alberto Peres Torres (242.441.630-34); Álvaro Luiz Vencato (267.763.590-91); José Nilton Castilhos Gonçalves (222.707.520-15); Paulo Norberto Lorentz (200.620.520-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que analise a concessão de anuênios aos srs. Alberto Peres Torres, Adroaldo Tadeu de Oliveira e Paulo Norberto Lorentz à luz do Decreto 31.922/1952 e da jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 10724/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.468/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Tadeu da Silva Junior (014.828.306-39).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Renata Barreto da Fonseca (21264/OAB-BA) e Juliana Lima Falcao Ribeiro (222058/OAB-MG), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10725/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.436/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eunice Braga (076.623.196-87); Fernando Duarte Mendes Venuto (084.830.616-35); Geraldo Magela Martins Pena (140.506.506-06); Juliana Duarte Mendes Venuto (084.830.676-76).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10726/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.125/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Lucila Rodrigues de Carvalho (044.235.853-91); Francisca Nascimento Lopes (487.276.525-72); Hilda Alves dos Santos (793.761.775-68); Luiz Raul Torres Valladolid (075.063.921-00); Regina Aparecida Cordova Rodrigues (035.063.397-53).

1.2. Órgão: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10727/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.427/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Analia Torres Diniz (023.824.177-73); Antonia Carvalho Garcia (025.930.027-60); Jorgina do Bomfim Cordeiro (627.266.417-68); Maria de Fatima de Souza Correa (014.778.487-54); Sarah da Gloria Reis Flores (625.151.107-97).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10728/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.103/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Andrea Albuquerque do Nascimento (218.342.452-49); Elza Tereza Bastos de Oliveira (067.060.452-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10729/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.239/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celeste Ansolin de Quadros Gastaldi (535.054.500-06); Dilceia Teles Oliveira (183.805.815-04); Marta Aparecida Godoy Moreira Vilela (630.690.596-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10730/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à sra. Ana Maria Moraes Rebouças, por meio do Acórdão 2.702/2022-1ª Câmara, em 10 (dez) prestações mensais, corrigidas monetariamente, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais, bem assim em prestar à interessada os esclarecimentos adiante, de acordo com a instrução do Serviço de Gestão de Dívidas da Secretaria de Gestão de Processos:

1. Processo TC-013.934/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Responsável: Ana Maria Moraes Rebouças (357.907.505-59).

1.2. Interessada: Iracema Carvalho Meyer (650.270.515-49).

1.3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Esclarecer à sra. Ana Maria Moraes Rebouças que:

1.8.1.1. as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (acessar a aba “Carta de Serviços” e, em seguida, “Emissão de GRU”) ou mediante solicitação ao correio eletrônico do Serviço de Gestão de Dívidas da Secretaria de Gestão de Processos (parcelamento@tcu.gov.br), enquanto perdurar o parcelamento;

1.8.1.2. os comprovantes de recolhimento das parcelas da multa deverão ser encaminhados a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

1.8.1.3. a falta de recolhimento de qualquer parcela da multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 10731/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.331/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alaíde Vilalva Conde (416.250.721-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10732/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a reinstrução dos autos:

1. Processo TC-016.476/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Angelina Lorentz Gimenez (173.641.591-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que esclareça se o instituidor foi regido pela Lei 1.711/1952, bem assim o impacto sobre o direito à percepção do adicional por tempo de serviço relativo a tempo descontinuado, com base na jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 10733/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em virtude do decurso do prazo previsto na alínea “a” do inciso VII do art. 222 da Lei 8.112/1990, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.629/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Denise Natália do Carmo Nascimento (641.187.896-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10734/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.356/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Henrique Guilherme Lima (964.932.326-00); Wellington Lima Freitas (031.676.226-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10735/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.372/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivan de Souza Monteiro (751.947.247-72); Maria Cristina Aiello (744.640.198-20); Marly Lopes Ferreira da Silva (629.039.267-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10736/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.620/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Zilda Oliveira de Oliveira (283.166.307-53); Elenildes Santos de Moraes (378.504.075-04); Maria Isolina de Castro Soares (348.213.417-00); Miralva Alves de Jesus (174.898.655-49); Salassier Bernardo (063.709.187-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10737/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.638/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vera Lúcia Gemelli de Araújo (178.035.000-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10738/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.711/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Delma Tristão Cruvinel Silva (690.715.356-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10739/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o retorno dos autos à unidade técnica para reinstrução:

1. Processo TC-012.643/2019-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Santos Martins (804.600.970-91); Maria de Lourdes Baptista Martins (803.743.870-87); Marisa Ferreira dos Santos (593.459.420-68); Rafael Santos Martins (023.160.960-42); Tamara Franco Martins (804.611.150-34).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. examine a correção da distribuição das cotas da pensão instituída pelo militar Dalmiro Portes Martins, bem assim se o ato em exame está de acordo com as disposições constantes do art. 9º da Lei 3.765/1960;

1.7.1.2. informe a distribuição atual das cotas da mencionada pensão.

ACÓRDÃO Nº 10740/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.969/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina da Conceição Silva (083.987.237-26); Farides da Rocha Cypriano (068.589.387-10); Patrícia Vianna Perroud Antoniazzi (068.652.797-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10741/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do João Lucas Ribeiro dos Santos:

1. Processo TC-017.144/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anamércia Vieira de Araújo de Alencar (053.244.124-90); Jaqueline Queiroz de Araújo (705.789.903-34); João Lucas Ribeiro dos Santos (102.283.973-08); Maria de Fátima Pessoa Nunes Santos (432.825.633-53); Sandra Maria Oliveira (111.995.122-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que esclareça o fundamento para a mudança de graduação do instituidor José Robson dos Santos no ato de alteração representado pelo formulário de pç. 3.

ACÓRDÃO Nº 10742/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Luziane Souza Hermínio Silva e Nadira Pereira do Nascimento Souza:

1. Processo TC-017.207/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Stuart Ramos de Almeida (087.998.647-62); Ana Clara de Souza Damasceno (213.962.977-90); Eliane Cristina Alves Souza (036.366.727-03); Jane Cristina Alves Souza (032.636.637-71); Luziane Souza Hermínio Silva (509.677.624-72); Márcia Fernandes dos Santos (003.943.017-06); Maria da Conceição Alves Souza (036.366.767-92); Maria de Fátima Alves Souza (792.140.887-72); Maurília Rodrigues de Souza (965.447.757-20); Mayka Vieira Damasceno Pacheco (939.446.597-91); Monique Stuart Ramos de Almeida (097.411.047-74); Nadira Pereira do Nascimento Souza (426.581.874-91); Wilma Medeiros Souza (667.546.407-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a correção da distribuição das cotas na pensão instituída pelo militar José Pereira de Souza em favor das sras. Luziane Souza Hermínio Silva e Nadira Pereira do Nascimento Souza.

ACÓRDÃO Nº 10743/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.222/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlete de Sousa Gama (627.919.407-82); Danielly da Costa Galeno Silva (800.352.563-20); Isabella Silva de Abreu (514.881.241-91); Maria da Glória Gonçalves da Silva Fisher (779.379.027-87); Nádia de Araújo Souza da Silva (117.919.417-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10744/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.320/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Auraceli Pereira de Melo Silva (612.180.227-87); Auro César Pereira de Melo Silva (642.719.277-91); Carla Regina Percílio dos Santos Nascimento (688.872.804-87); Cecília Castilho Alves dos Santos (087.850.187-83); Cláudia Regina Percílio dos Santos (476.734.004-72); Claudice de Oliveira Duarte (026.386.257-79); Deusamary de Oliveira Duarte (096.593.787-93); Maria Claudenice Duarte da Silva (073.090.397-42); Marília Castilho Alves dos Santos (766.903.187-53); Niria Ramos do Amaral Torquato (036.035.854-37); Patrícia Castilho Alves dos Santos (815.486.057-00); Regina Lúcia Santos Pádua (144.730.308-30); Tânia Regina de Oliveira Duarte (486.202.547-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10745/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Walkíria Lemos:

1. Processo TC-017.381/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Moreira (217.320.359-20); Maria Jose de Lima Moreira (006.356.537-45); Maria Vilma Pereira da Silva (840.178.487-53); Regina Marcia de Souza Albuquerque (006.182.567-09); Rose Mary de Souza Ewerton (678.476.688-15); Solange Mary Alves de Souza (618.452.137-34); Walkiria Lemos (934.240.007-87); Zeneida Alexandrino Areal (074.110.497-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que esclareça, à luz dos elementos constantes dos formulários referentes à reforma do militar João Rodrigues da Silva:

1.7.1.1. se houve concessão de melhoria ao militar já reformado decorrente de superveniente invalidez e esclareça os impactos no ato de pensão que ora se examina;

1.7.1.2. o posto com base no qual foram calculados os proventos de reserva e de reforma do militar;

1.7.1.3. se o militar contribuiu efetivamente para a pensão militar com base no posto superior ao de percepção dos seus proventos de reserva e de reforma.

ACÓRDÃO Nº 10746/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.392/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Terezinha Menna Barreto Lages (208.787.100-00); Bartira Ercília Pinheiro da Costa (407.315.450-87); Inês Margaret Moura Oliveira (344.987.960-04); Isabel Cristina Menna Barreto Azambuja (913.806.930-04); Joice Eliane Moura Oliveira (340.417.610-34); Nair Dornelles de Oliveira (591.851.800-25); Nilta Carina Menna Barreto Machado (697.201.260-00); Rejane Giusti Marder (099.157.880-53); Rita do Carmo Menna Barreto Minozzo (647.096.390-00); Vorgia Helena Pinheiro Obino (340.214.000-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10747/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.631/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Tavernard Amaral (481.961.852-00); Aline Scherer (036.675.389-44); Emília Kais Bubniak (610.388.069-68); Jussara Flores Soares (116.730.521-34); Maria Olivia da Aparecida Franco Lima Scherer (399.301.579-72); Rosa Conceição Jardim de Campos Corrêa (018.306.719-36).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10748/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão militar submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso II e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 71, inciso III, da Constituição Federal e arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão Militar 121412/2020 - Inicial - SEVERINO LOPES DA SILVA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.489/2023-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Nilda Lopes da Silva (126.233.307-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10749/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.435/2023-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adriana Mara Moreira Alves (684.807.686-49); Gracimar Lucena Barbosa dos Reis (419.424.934-87); Maria de Fátima da Gama Rosa dos Reis (867.586.407-87); Otávio Augusto de Freitas Alves (173.343.856-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10750/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão inicial de reforma aos srs. Anísio Dametto (e-Pessoal 39342) e Cleber Moreira Inácio (e-Pessoal 125192), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-021.464/2023-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Anísio Dametto (108.130.398-00); Anísio Dametto (108.130.398-00); Cleber Moreira Inácio (187.433.587-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1 na forma prevista no Acórdão 2.100/2010-Plenário, atribua, no sistema e-Pessoal a chancela de “exclusão por duplicidade” ao ato representado pelo formulário e-Pessoal 39387, uma vez que não existe alteração de fundamento legal frente ao ato de concessão inicial, nos quais foram deferidos proventos calculados com base no posto de Segundo Tenente;

1.7.1.2. confira prioridade ao exame do ato de alteração de fundamento legal de reforma do sr. Anísio Dametto representado pelo formulário 41960/2022, constante do TC 021.466 2023-8.

ACÓRDÃO Nº 10751/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor de Clodomir Cezar de Mendoza.

Considerando o entendimento firmado por meio do Acórdão 122/2021-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado “tacitamente registrado”, abrindo-se a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos, em consonância com a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

considerando que, no ato em exame, consta a irregularidade de pagamento de quintos concomitante com a vantagem opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/19 e que contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 2.076/2005-Plenário e 2.998/2018-Plenário;

considerando que a unidade técnica assinalou que, em sintonia com o Acórdão 565/2021-Plenário, o órgão de origem deverá transformar a vantagem de “opção” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), ficando ela sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais;

considerando que essa vantagem indevida foi objeto de análise no ato inicial, submetido a registro por intermédio do SISAC (20786301-04-1999-004198), ocasião em que o Tribunal a considerou legal, há mais de cinco anos, o que impede sua revisão;

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU opinam pela legalidade do ato de aposentadoria sob exame, com expedição de determinação ao órgão de origem;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, II, e 260, §§ 1º e 2º, do RITCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir indicado e expedir o comando especificado no subitem 1.7.1.

1. Processo TC-007.472/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clodomir Cezar de Mendoza (030.376.224-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que transforme a vantagem de “opção” em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais.

ACÓRDÃO Nº 10752/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Inácio Vidal Rolim, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas judiciais que não teriam sido devidamente absorvidas: a) relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.346,17; e b) decorrentes de decisões judiciais referentes a planos econômicos (URP, nos valores de R\$ 259,88 e R\$ 59,53);

considerando, em relação à primeira irregularidade, que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800744- 42.2014.4.05.8100, que tramitou na 7ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará (Sintsef/CE) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

considerando que essas gratificações possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível, e que o objetivo da decisão judicial foi impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

considerando que a mencionada decisão judicial não impede que o Dnocs promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara;

considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800744- 42.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

considerando também, em relação à segunda irregularidade, que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devam absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência-TCU e RE 596.663/RJ);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais impugnadas;

considerando, ao fim, que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 22/3/2023, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato e negativa do seu registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Inácio Vidal Rolim;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.112/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inácio Vidal Rolim (211.452.703-44)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 10753/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Marcia Cristina Ferreira Dias, no cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora propôs a legalidade e o registro do ato, mesmo tendo identificado a ilegalidade na concessão de vantagem de quintos, em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, uma vez que tal benefício está amparado por decisão judicial transitada em julgado (ação coletiva 2004.34.00.048565-0), o que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, autoriza a continuidade do seu pagamento sem a absorção futura da rubrica;

considerando que o Ministério Público de Contas, pelas mesmas razões, manifestou-se pela ilegalidade do ato e sugeriu o seu registro, em caráter excepcional, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553);

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do seu Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353, de 22/3/2023, dispõe que o Tribunal considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Cristina Ferreira Dias e conceder-lhe registro excepcional, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.

1. Processo TC-009.194/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marcia Cristina Ferreira Dias (CPF 617.005.761-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10754/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Zuila de Sales, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.081,85, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível e que o objetivo da decisão judicial foi o de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore fazendo em sentido estrito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 1.162/2023, 1.166/2023, também da 1ª Câmara e de minha relatoria;

considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 27/2/2023, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato e negativa do seu registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Zuila de Sales;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.727/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zuila de Sales (229.287.584-53)

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 10755/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de aposentadoria de José Zilmar Teixeira Monteiro emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou: i) inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, data da publicação da Lei 9.624/1998, que extinguiu essa vantagem; ii) incidência de reajustes na vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente dessa incorporação, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016; iii) transformação da função efetivamente exercida, após os períodos registrados no ato, o que proporcionou um aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos.

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, além disso, foi constatado ainda o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos;

considerando que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, e 12.779/2012 e 13.302/2016, que reajustaram respectivamente a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, 2.083/2023-TCU-2ª Câmara, 2.809/2023-TCU-1ª Câmara e 2.436/2023-TCU-1ª Câmara) ;

considerando que, com base na modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, para determinar apenas o destaque, na VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, do valor correspondente aos reajustes incidentes na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando tal parcela sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara, marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria;

considerando que este Tribunal expediu determinação no Acórdão 2.719/2022 - Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) para que a Câmara dos Deputados providencie, em todos os casos, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do referido Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara;

considerando que esse comando, apesar de também não elidir a ilegalidade, torna desnecessário expedir nova determinação para o caso específico tratado neste processo;

considerando que, no ato em exame, também foi constatada alteração posterior de função efetivamente exercida, da antiga FC-04 para FC-05 (atual FC-1), elevando indevidamente o valor percebido a título de quintos, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a incorporação de quintos e décimos deve ser feita com base na função efetivamente exercida (Acórdãos TCU 4.783/2014 - 1ª. Câmara, 77/2023 - 1ª. Câmara, 10.401/2022 - 2ª. Câmara, 16/2023 - 2ª. Câmara e 8.502/2022 - 2ª. Câmara);

considerando que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que “a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.911/94” (cf. AgRg no Resp 127.243/DF, rel. min. Humberto Martins, DJe. 13/4/2011);

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal quanto aos valores percebidos indevidamente até o momento em virtude desses reajustes;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 4/11/2020, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Zilmar Teixeira Monteiro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.901/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Zilmar Teixeira Monteiro (120.113.391-20).

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data;

1.7.2. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, comunique o seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. nos 15 dias subsequentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

1.7.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de José Zilmar Teixeira Monteiro, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 260, caput, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 10756/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.461/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Baccari Kuhn (006.312.938-84); Carmen Celia Coronado (007.078.158-35); Denise Aparecida Medeiros (008.011.578-03); Enio Buffolo (005.089.858-20); Josefina Alves de Meneses (004.290.618-03).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10757/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.595/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria da Silva (806.720.431-49); Daniella Silva de Assis (052.083.091-14); Danielton Silva de Assis (052.083.081-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10758/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.623/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alserina Barros da Silva Couto (530.824.437-53); Jeanine Menezes de Carvalho Alves (390.949.957-00); Misael Marinho Falcao Filho (060.059.037-21); Odinea Pereira Pinto (189.196.857-20); Sircera da Silva Borges (855.708.347-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10759/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Adonias Antonio Barbosa em favor de Geni Marola Barbosa, Sandra Ferraz Barbosa Sanches e Márcia Ferraz Barbosa, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial;

considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo adicional de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela firme jurisprudência desta Corte, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 31/2020, 5.942/2021, e 1.569/2022, da 1ª Câmara, e 8.402/2021 e 2022/2022, da 2ª Câmara;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Geni Marola Barbosa, Sandra Ferraz Barbosa Sanches e Márcia Ferraz Barbosa e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-003.066/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Geni Marola Barbosa (130.974.128-08); Marcia Ferraz Barbosa (110.641.328-80); Sandra Ferraz Barbosa Sanches (112.546.468-25).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data de ciência deste acórdão pela unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10760/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.600/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alair Gomes Coelho (408.096.251-72); Aldimira Lescano da Silva (005.650.391-13); Izabel Lopes Ferreira Fonseca (321.430.281-72); Marciana de Souza Moraes (773.367.391-72); Mareny Campos Moraes Gomes (900.257.251-49); Maria Cleonice do Nascimento Moraes (303.730.931-87); Marily Campos de Moraes Ferreira (822.145.811-20); Mariolivia Campos de Moraes Cruz (453.253.401-15); Mariozilda Campos de Moraes Almeida (767.520.461-15); Ozelia Monteiro Feitosa (810.679.331-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10761/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão militar instituída por Adonay Tavares em favor de Hercília Cunha Tavares, Elina Cunha Tavares, Elizabeth Tavares Carneiro de Campos e Eliane Cunha Tavares, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou cômputo de tempo de serviço público e de tempo ficto de guarnição especial, os quais não contam para fins de recebimento de proventos em posto acima ou de adicional de tempo de serviço;

considerando que, de acordo com o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (redação original, vigente quando da passagem do instituidor para a inatividade), para ter direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar deveria contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

considerando que, nos termos do art. 137, incisos I e VI, c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, os tempos de serviço público e de tempo ficto de guarnição especial somente são computáveis para efeitos de passagem para inatividade, e não para deferimento da vantagem denominada "posto/graduação acima";

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 246/2023 e 774/2022, ambos de minha Relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

considerando, dessa maneira, que, expurgando os tempos de serviço público civil e de tempo ficto de guarnição especial, o instituidor não satisfaz o requisito temporal de trinta anos de serviço que lhe daria, em sua reforma, o direito à graduação acima;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Adonay Tavares em favor de Hercília Cunha Tavares, Elina Cunha Tavares, Elizabeth Tavares Carneiro de Campos, e Eliane Cunha Tavares;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.048/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Cunha Tavares (602.292.767-68); Elina Cunha Tavares (669.992.197-53); Elizabeth Tavares Carneiro de Campos (669.942.767-91); Hercília Cunha Tavares (509.550.717-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado(a);

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10762/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Francisco da Silva Moura em favor de Joseana Freitas Moura dos Santos, Josilene Freitas dos Santos e Mariana Giseli Freitas Moura, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos do instituidor posteriormente ao seu desligamento, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou, ainda, o computo indevido de um ano e quatro meses de serviço em guarnição especial, em afronta ao disposto no art. 137, § 1º, da Lei 6.880/1980;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Francisco da Silva Moura em favor de Joseana Freitas Moura dos Santos, Josilene Freitas dos Santos e Mariana Giseli Freitas Moura;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.146/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joseane Freitas Moura dos Santos (388.229.032-34); Josilene Freitas Moura (415.315.232-34); Mariana Giseli Freitas Moura (923.551.883-00).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, bem como ajuste o valor relativo ao adicional de tempo de serviço, por meio do expurgo do tempo prestado em guarnição especial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação às interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 10763/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-021.461/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sonir Pascoal da Silva (207.161.177-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10764/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo FNDE contra o Sr. Luiz Batista da Silva, ex-Prefeito Municipal de Lagoa dos Gatos (PE), na gestão 2005- 2008, em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos repassados na órbita do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 354.055,27.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a edição do Parecer Financeiro DAESP/COPRA/CGCAPDIFIN/F-NDE/MEC 322/2013, em 18/11/2013 (peça 18) e a apresentação do relatório do tomador de contas, em 25/11/2021 (peça 28);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 38-41).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-000.207/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Batista da Silva (837.316.958-04).

1.2. Unidade: Município de Lagoa dos Gatos - PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10765/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Paulo Geraldo Xavier, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006, no valor de R\$ 129.570,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação do responsável, mediante Ofício nº 312/2015-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE/MEC (peça 22), recebido em 3/7/2015 (peça 23) e o termo de instauração da TCE, em 26/11/2021 (peça 1);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 36-39);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-003.479/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Geraldo Xavier (042.850.934-72).

1.2. Unidade: Município de Itamaracá/PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10766/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marcos José Barreto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro

Siafi 656856/2009 firmado entre o FNDE e município de Aquidabã - SE, que tinha por objeto “Aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a entrega da prestação de contas, ocorrida em 2/6/2011 (peça 8), e a emissão do Parecer Conclusivo 1502/2018/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 28/11/2018 (peça 14);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 34-37);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-015.044/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos José Barreto (217.006.995-04).

1.2. Unidade: Município de Aquidabã/SE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10767/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, mandatária do então denominado Ministério do Desenvolvimento Agrário, em desfavor de Osmar Fonseca dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 324686-35/2010/MDA/Caixa, registro Siafi 734175, firmado entre o referido órgão e o município de Lago do Junco/MA, e que tinha por objeto a “instalação de uma Unidade Pedagógica Agroindustrial de Beneficiamento com Aproveitamento Integral do Coco Babaçu, no Município de Lago do Junco/Maranhão”, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 20/3/2014, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos, entre os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia apresentados em 20/4/2016 (peça 29) e 11/7/2019 (peça 30);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 57-60);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-020.106/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (079.712.903-06).

1.2. Unidade: Município de Lago do Junco/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10768/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na antiga Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Flavio Guimaraes Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 02500311-32/2008 (peça 101), firmado entre o Ministério das Cidades e o Governo do Estado de Pernambuco, e que tinha por objeto a construção de 28 unidades habitacionais em diversas localidades do Município de São João/PE.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito no valor original de R\$ 475.051,99, atribuindo a responsabilidade por sua devolução aos responsáveis;

considerando que todos os recursos foram aplicados exclusivamente na construção das 28 unidades habitacionais, e que houve a devida comprovação nas prestações de contas parciais;

considerando que houve efetivo benefício às famílias atendidas com as unidades habitacionais construídas com recursos do Contrato de Repasse, de cuja aplicação não restou registrada qualquer mácula do ponto de vista financeiro e da execução das obras, restando evidenciados, por outro lado, os impedimentos e dificuldades vivenciados pela CEHAB para ultimar a regularização fundiária e entregar os títulos de propriedade aos beneficiários;

considerando, assim, que não é possível concluir pela existência de dano ao erário ou de outras irregularidades que permitam responsabilizar os dirigentes da CEHAB e a própria empresa;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 183 a 185);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 186);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, e 212, do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-030.102/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10769/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Domingas Souza da Paixão, ex-Prefeita Municipal de Governador Mangabeira/BA (gestão 2009-2012 e 2013-2016) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio nº 700003/2011, no valor de R\$ 1.273.653,24, firmado com o Município de Governador Mangabeira/BA, cujo objeto era a “construção de escola(s) no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA”.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 1.171.695,96, decorrente da inexecução total do objeto pactuado, com restituição parcial dos recursos, atribuindo a responsabilidade por sua devolução a Domingas Souza da Paixão, ex-prefeita de Governador Mangabeira/BA;

considerando que a obra estava com 94,5% de execução física em 2019, conforme registrado no SIMEC (peça 35), constando a devolução de recursos à União, no valor de R\$ 101.957,28, em 30/4/2019;

considerando que a obra foi entregue, que apresenta funcionalidade, e que houve devolução de recursos superior à eventual inexecução, o que indica não haver débito a ser imputado;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 41/43);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 44);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à responsável Domingas Souza da Paixão.

1. Processo TC-031.598/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingas Souza da Paixão (109.166.525-72).

1.2. Unidade: Município de Governador Mangabeira/BA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10770/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/2023 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO, com valor estimado de R\$ 629.510,25, cujo objeto, dividido em dois lotes, é a execução da reforma da UBS Irmã Francisca e a ampliação da UBS Irmã Francisca, ambos no Município de Firminópolis/GO.

Considerando que a representante alegou as seguintes irregularidades: não foram aceitos na licitação contrato de prestação de serviços de profissionais da empresa por não serem apresentados em original ou cópia autenticada; ao julgar o recurso da licitante, a contratante iniciou o prazo de contagem recursal sem que a representante tivesse sido informada dos motivos da sua inabilitação;

considerando que a representante solicitou medida cautelar para suspender o certame;

considerando que, em instrução prévia, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU); que havia o perigo da demora e a plausibilidade jurídica das supostas irregularidades, todavia, não seria possível concluir pelo perigo da demora reverso; e propôs a oitiva prévia da contratante;

considerando que, em resposta a oitiva, o Município de Firminópolis/GO, após análise do inteiro teor do processo, alegou estarem presentes falhas insanáveis na presente contratação, tendo anulado o certame, nos termos do art. 49, caput, da Lei 8.666/1993 e no princípio da autotutela, sem, contudo, especificar quais seriam as irregularidades por ela constatadas;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade instrutora.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, II, do Regimento Interno-TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerar a representação procedente;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7;
- d) comunicar esta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.736/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Renova Construtora e Consultoria Ltda.

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Albert Lino Leao, representando Renova Construtora e Consultoria Ltda; Jaciara Alves Lopes (OAB/GO 34.715), representando Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência a Prefeitura Municipal de Firminópolis/GO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a exigência do item 3.6.2 do edital, que prevê a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório, afronta a jurisprudência deste Tribunal, assentada nos Acórdãos 604/2015-Plenário, 7047/2019-1ª Câmara e 4061/2020-Plenário;

a inabilitação de licitante, em razão de não ter apresentado certidão do TCU (conforme previsão do item 2.3.1.m do edital), uma vez que essa documentação poderia ser obtida pela prefeitura, afronta a jurisprudência deste Tribunal, conforme o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário; e

c) o início de contagem de prazo recursal, sem que o licitante tenha condições de tomar conhecimento dos motivos da sua inabilitação, inviabiliza o exercício do seu direito de defesa, o que afronta o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993 e o art. 165, inciso I, combinado com §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 10771/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação autuada a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP), referente ao Acórdão 17/2023-TCE/AP, prolatado no processo 5.532/2019/TCE/AP daquela corte de contas estadual, que trata de auditoria operacional nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP) e das secretarias municipais de saúde naquela unidade federada, na qual foram identificadas possíveis falhas sistêmicas na aplicação de recursos federais repassados ao Estado do Amapá e aos respectivos municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando, no entanto, que não há necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto, em um primeiro momento, uma vez que as constatações do TCE/AP quanto às fragilidades na gestão dos CAPS já foram levadas ao conhecimento do Ministério da Saúde e da Controladoria-Geral da União, por meio do aludido Acórdão 17/2023-TCE/AP;

considerando que, no que se refere à fiscalização efetiva e ao exercício do Controle Interno, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete aos órgãos ou entidades repassadores dos recursos, além dos sistemas de Controle Interno, em especial à Auditoria Geral do SUS (AudSUS), nos casos dos recursos da área da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

conhecer da representação, sem apreciação do mérito;

b) enviar cópia dos presentes autos à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) e à Controladoria-Geral da União (CGU), para conhecimento e adoção das providências sob sua alçada, sendo que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" do sítio oficial do Ministério da Saúde, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica deste Tribunal por meio eletrônico, no caso por intermédio do sistema Conecta, conforme previsto no art. 106, §4º, inc. II, da Resolução - TCU 259/2014, no art. 9º da Instrução Normativa - TCU 84/2020, e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa - TCU 187/2020

c) arquivar estes autos.

1. Processo TC-022.785/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Governo do Estado do Amapá.

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE/AP)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10772/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 34/2023, sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com valor estimado de R\$ 4.917.681,90, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração e climatização em diversos campi da Universidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido a anulação do certame, por parte da UFMS, sem qualquer justificativa, motivação ou provocação, no qual ela seria a empresa contratada, tendo em vista a inabilitação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o Pregão Eletrônico 34/2023 chegou a ser homologado, com o resultado adjudicado em favor da Campmaq (peça 11), representante perante o Tribunal, com a proposta de R\$ 2.685.094,98, porém foi anulado de ofício pela administração (peças 14-15), após a constatação de exigências irregulares pelo item 9.10.5 do edital;

considerando que as exigências irregulares, vinculadas à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em hipótese que não se amolda ao objeto da contratação promovida pela UFMS, sendo excessivas, podem ter operado no sentido de restringir a participação de possíveis interessados na licitação;

considerando que a UFMS já publicou novo edital para a contratação dos serviços de manutenção dos seus equipamentos de refrigeração e climatização, o PE 40/2023, com sessão de abertura prevista para 5/9/2023, cujo edital está livre das referidas exigências irregulares de habilitação (peça 12);

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a representação perdeu o objeto, haja vista que houve a publicação de novo edital para o certame, livre das irregularidades alegadas pelo representante.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação prejudicada, por perda do objeto, em razão da republicação do edital do certame, livre das supostas irregularidades apontadas pelo representante;

c) comunicar esta decisão à representante e à UFMS;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-032.524/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.2. Representante: Campmaq Comércio e Manutenção de Máquinas para Escritórios Ltda. (CNPJ 37.201.035/0001-07)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Matheus Heleno Castro da Silva (107728/OAB-PR), representando Campmaq Comércio e Manutenção de Máquinas Para Escritórios Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10773/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.

Considerando que as determinações constantes do Acórdão 1735/2023-TCU-Primeira Câmara apenas requerem que o Ministério da Saúde dê ciência à interessada sobre o teor da deliberação e faça cessar os pagamentos das parcelas apontadas como irregulares, com a correção do percentual de anuênios e a emissão de novo ato livre de irregularidades;

Considerando que a solicitação de prorrogação de prazo (peça 19) não aponta os óbices objetivos ao não cumprimento da deliberação nos prazos fixados, limitando-se a informar a abertura de processo administrativo para que a servidora se manifeste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Ministério da Saúde.

1. Processo TC-010.409/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Ilma Pereira de Cantuário (193.959.651-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10774/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Marcia Rosangela Cantalice Costa, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antonio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, foi realizado o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira (peça 3, p. 4), mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando que a rubrica “126064-PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)”, no valor de R\$ 2.984,45 (peça 3, p. 4), foi calculada pela soma de 1/10 de FC-04 - Supervisor Assistente (R\$ 298,44) com 9/10 de FC-04 - Supervisor Assistente (R\$ 2.686,00);

Considerando que a rubrica “122072-PARC.COMPENSA-QUINTOS-DEC.ADM -INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))”, referente a 1/10 de FC-04 - Supervisor Assistente (R\$ 298,44), decorre de quintos/décimos incorporados por funções de confiança exercidas após 8/4/1998 e consta em duplicidade, por já ter sido considerada na rubrica “126064-PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)”, conforme consta na ficha financeira do ato concessório de peça 3;

Considerando, assim, que a rubrica “126064-PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)” deveria corresponder ao valor de R\$ 2.686,00, e não R\$ 2.984,45;

Considerando que, em consulta aos contracheques atuais da interessada, verificou-se que a irregular duplicidade no pagamento dessa rubrica foi corrigida;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Marcia Rosangela Cantalice Costa e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.926/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Rosangela Cantalice Costa (519.991.614-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 10775/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Janielle Amaira Modesto Pinho, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convocar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Janielle Amaira Modesto Pinho, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada.

1. Processo TC-021.056/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Janielle Amaira Modesto Pinho (009.973.772-83).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10776/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Yuri Fernandes Franca, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Yuri Fernandes Franca, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.300/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri Fernandes Franca (034.035.501-84).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10777/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Fabiano Garcia dos Reis Soares, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Fabiano Garcia dos Reis Soares, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-031.827/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Garcia dos Reis Soares (340.166.618-54).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10778/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.154/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Gomes Campos (425.431.347-00); Gessy Repsold (753.169.007-15); Maria Aparecida Vieira Campos (053.953.617-23); Rita Sulinete Suliano Mororo (141.375.853-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10779/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul (SR16), referente ao exercício de 2015.

Considerando que os presentes autos foram sobrestados até decisão definitiva no âmbito dos processos TC 024.602/2015-9 e 027.634/2015-9 e que, após o trânsito em julgado das decisões proferidas, as presentes contas já estão em condições de serem apreciadas;

Considerando o posicionamento da SecexAgroAmbiental, compartilhado pela Procuradora-Geral, no sentido de que as conclusões contidas nos TC's 024.602/2015-9 e 027.634/2015-9 não afetam a gestão ora em análise: o primeiro porque os fatos relatados não tiveram repercussão nestas contas, eis que os responsáveis em comum em ambos os autos, ao final, não foram apenados pelas irregularidades constatadas nos procedimentos de seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); o segundo porque, apesar das deficiências no controle da concessão, da prestação de contas e do acompanhamento do objeto das transferências voluntárias naquela superintendência, a responsabilização do Sr. Celso Cestari Pinheiro, nestas contas, pode ser atenuada, ante o curto espaço de tempo que esteve à frente da superintendência em 2015, o exaurimento da questão tratada nas contas de 2014 e o fato de o TCU ter determinado as providências necessárias à SR16 posteriormente a sua exoneração do cargo;

Considerando o entendimento de que as constatações e recomendações da CGU à SR16 podem ser consideradas suficientes; e

Considerando a proposta da unidade técnica, com o ajuste promovido pela representante do Ministério Público quanto às ressalvas atribuídas às contas dos superintendentes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Celso Menezes de Souza, Nezio Nery de Andrade, Thelma Lopes da Silva Melo, Claudio Roberto Rodrigues Ferro Junior, Raimundo Idelmar de Souza Noletto, Rogério de Souza Gaspar, Sergio Rodrigues Caires, Geminiano Alves de Souza Pinto Neto e Elizete Fatima Alexandre, dando-lhes quitação plena;

c) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir elencados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em face das falhas adiante apontadas, dando-lhes quitação:

c.1) Superintendentes Regionais Celso Cestari Pinheiro (de 1/1/2015 a 11/5/2015), Sidney Ferreira de Almeida (de 12/5/2015 a 17/11/2015) e Humberto de Mello Pereira (de 18/11/2015 a 31/12/2015), pela ausência de implementação de ações no âmbito da superintendência regional para saneamento das desconformidades identificadas no processo seletivo do Programa Nacional de Reforma Agrária; pela ausência da implementação de ações no âmbito da superintendência regional para cobrança do passivo de recursos do Crédito Instalação; e pela ausência de adoção de medidas visando aprimorar a gestão de convênios da unidade, com fragilidade nos controles internos relativos a transferências voluntárias e insuficiência de providências no saneamento de irregularidades detectadas (itens 1.1.1.2, 4.1.1.1 e 5.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201601579);

c.2) Chefes da Divisão de Administração Rosana Maciel da Cruz Costa (de 1/1/2015 a 1/7/2015) e Regina Ishii (de 1/7/2015 a 31/12/2015), em face de fragilidades nos controles internos da área de gestão de pessoas em função da não comprovação do ressarcimento da remuneração de servidor cedido para ente municipal (item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria 201601579);

c.3) Chefes da Divisão de Obtenção de Terras Augusto Pinedo Zottos (de 1/1/2015 a 20/3/2015), Daniel Tadao Yamamoto (de 27/3/2015 a 3/6/2015) e Douglas Adriano Silvestre (de 26/6/2015 a 31/12/2015), em face de fragilidades nos controles internos no setor de obtenção de terras (item 1.1.1.5 do Relatório de Auditoria 201601579);

c.4) Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos Zacarias Alves da Silva (de 1/1/2015 a 31/12/2015), pela ausência da implementação de ações no âmbito da superintendência regional para cobrança do passivo de recursos do Crédito Instalação (item 4.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201601579);

d) dar ciência da presente deliberação, assim como da instrução de mérito da unidade técnica e do parecer do Ministério Público (peças 14 e 17), à Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.332/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Augusto Pinedo Zottos (557.377.901-00); Celso Cestari Pinheiro (078.656.431-87); Celso Menezes de Souza (518.708.941-20); Claudio Roberto Rodrigues Ferro Junior (562.728.631-87); Daniel Tadao Yamamoto (853.728.111-53); Douglas Adriano Silvestre (341.082.892-34); Elizete Fatima Alexandre (700.431.830-34); Geminiano Alves de Souza Pinto Neto (022.582.001-30); Humberto de Mello Pereira (373.843.331-72); Nezio Nery de Andrade (257.169.480-49); Raimundo Idelmar de Souza Noletto (280.458.231-00); Regina Ishii (519.116.121-15); Rogerio de Sousa Gaspar (315.691.408-80); Rosana Maciel da Cruz Costa (164.985.931-72); Sergio Rodrigues Caires (958.453.301-06); Sidney Ferreira de Almeida (321.070.641-72); Thelma Lopes da Silva Melo (289.590.511-87); Zacarias Alves da Silva (004.719.690-44).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10780/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o(s) item(ens) 9, e 9.1 do Acórdão nº 9753/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/9/2020, Ata nº 32/2020, como a seguir:

- onde se lê “Bernardino Marques do Nascimento”

- leia-se “Bernardino dos Santos Nascimento”

1. Processo TC-030.085/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Moradores Unidos da Tropicalia (01.587.330/0001-98); Bernardino dos Santos Nascimento (070.321.882-49); Jose Goncalves Maciel (059.563.822-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10781/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 433/2007, firmado com a Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, tendo por objeto a urbanização da Praia de Iracema no trecho do Ideal Clube até a Ponte Metálica, no Município de Fortaleza/CE.

Considerando que a unidade técnica verificou a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, com fundamento na Resolução TCU 344/2022, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos, sem a ocorrência de evento processual interruptivo na fase interna da TCE, entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional, ocorrido em 12/5/2011, com a apresentação da prestação de contas (peça 71), e o primeiro ato de apuração dos fatos, em 25/5/2018, com a emissão do Parecer Técnico Nº022/2018/CGASMIETU sobre a execução física do convênio (peça 98);

Considerando que, diante dessa constatação, a AudTCE, com a anuência do MP/TCU, propõe o reconhecimento da prescrição e o arquivamento deste processo (peças 171-174);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

b) dar ciência ao responsável e ao Ministério do Turismo acerca deste Acórdão;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-038.341/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia (CPF 548.247.107-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10782/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2818/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Poço Branco/RN;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perflho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, contudo, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição da TCE em tela e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb, o que retira destes autos os pressupostos necessários ao seu regular desenvolvimento;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.366/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniela de Oliveira Batista Modesto Macedo (869.083.244-00); Roberto Lucas de Araujo (071.256.314-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Bruno Santos de Arruda (5.644-B/OAB-RN), representando Daniela de Oliveira Batista Modesto Macedo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10783/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Guaratinguetá/SP, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do município e a audiência do ex-prefeito, Sr. Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior, pela aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada, em benefício do ente federado (R\$ 54.355,86); bem como a citação do Sr. Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior, pela ausência dos documentos comprobatórios das despesas (R\$ 242.490,02);

Considerando que, conforme análise promovida pela unidade técnica, a documentação encaminhada pelo ex-prefeito (peças 155-217) abrange a totalidade do valor imputado, relacionado no item 18.2.1 da instrução de peça 133, e permite evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos encaminhados e as despesas realizadas, devendo o débito correspondente ser afastado;

Considerando que o Município de Guaratinguetá/SP apresentou GRU e comprovante de pagamento (peças 149-151), que demonstram a devolução dos recursos aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 97.342,81;

Considerando o entendimento da AudTCE de que, apesar de o demonstrativo de débito juntado à peça 219 evidenciar que remanesceu sem quitação a quantia de R\$ 2.352,39, o Tribunal deva dispensar o recolhimento do valor pendente, tendo em vista a baixa materialidade e o disposto na Portaria AGU 349/2018 (autorização para desistir de ações nas quais o débito atualizado for de até R\$ 10.000,00);

Considerando que o MP/TCU anui ao encaminhamento proposto, levando-se em conta os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, bem como as evidências de que a Guia de Recolhimento da União - GRU foi emitida pelo próprio TCU (peça 150, p. 1);

Considerando que é possível inferir que a diferença remanescente apontada decorreu da atualização do valor até 18/5/2023, no referido demonstrativo de débito (peça 219), contudo, o montante recolhido pelo município correspondeu ao exato valor da GRU emitida pelo Tribunal, com vencimento em 3/2/2022 (peça 150), cuja quitação restou evidenciada no demonstrativo emitido em 4/2/2022 (peça 152), não havendo débito remanescente;

Considerando a proposta uniforme oferecida pela unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público (peças 220-223);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

julgar regulares com ressalva as contas do Município de Guaratinguetá/SP e do Sr. Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação;

dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-042.764/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Junior (CPF 138.336.608-05) e Município de Guaratinguetá/SP (CNPJ 46.680.500/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Guaratinguetá/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Dairo Barbosa Dos Santos (OAB/SP 191531), Marciano Valezzi Junior (OAB/SP 112.921) e outros.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 14 de setembro de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 181 de 21/09/2023, Seção 1, p. 204)